

APEOESP



Manual do Professor

Texto elaborado pela
Assessoria Jurídica da Secretaria de Legislação
da APEOESP

ÍNDICE

ABANDONO DE CARGO E/OU FUNÇÃO E FREQUÊNCIA IRREGULAR	4
ABONO DE PERMANÊNCIA.....	4
ACUMULAÇÃO DE CARGOS	6
ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO.....	7
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	8
ADIDOS	8
APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO	9
APOSENTADORIA PARA ESPECIALISTAS, ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO E READAPTADOS.....	12
APOSENTADORIA PELO REGIME PREVIDENCIÁRIO GERAL – INSS.....	13
ATRIBUIÇÃO DE AULAS E CLASSES	14
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	16
AUXÍLIO-FUNERAL	17
AUXÍLIO-TRANSPORTE.....	17
CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO	17
CATEGORIA “O”	18
CONSELHO DE ESCOLA	19
CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO	20
COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA.....	22
DEFICIENTES FÍSICOS.....	24
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.....	25
DESCONTOS	25
DIREITO DE DEFESA.....	26
DIREITO DE PETIÇÃO	26
ESTABILIDADE	27
ESTABILIDADE EXCEPCIONAL.....	28
ESTABILIDADE DOS PROFESSORES ADMITIDOS PELA LEI 500/74	29
EVOLUÇÃO FUNCIONAL.....	29
EVOLUÇÃO FUNCIONAL PELA VIA ACADÊMICA.....	29
EVOLUÇÃO FUNCIONAL PELA VIA NÃO ACADÊMICA	30
FALTAS	35
FÉRIAS	37
GALA	38
GRATIFICAÇÃO MENSAL PRO LABORE	38

GTCN (GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NO CURSO NOTURNO).....	39
HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO	39
IAMSPE.....	40
IMPOSTO DE RENDA.....	41
ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.....	42
JORNADA DE TRABALHO DOCENTE.....	44
LAUDO MÉDICO.....	45
LIBERDADE DE CÁTEDRA.....	45
LICENÇA COMPULSÓRIA	46
LICENÇA GESTANTE	46
LICENÇA PARA ADOÇÃO	47
LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES	48
LICENÇA PATERNIDADE	49
LICENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO OU POR DOENÇA PROFISSIONAL.....	49
LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.....	50
LICENÇA-PRÊMIO	51
LICENÇA SAÚDE.....	52
NOJO.....	53
PENALIDADES DISCIPLINARES.....	54
PENSÃO MENSAL.....	55
PROVIMENTO DOS CARGOS.....	57
READAPTADOS	58
READMISSÃO.....	60
RECREIO DIRIGIDO	60
RECURSO DE ALUNOS.....	60
REFORMA DA PREVIDÊNCIA	61
REMOÇÃO	67
REPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS.....	68
SALÁRIO ESPOSA	69
SALÁRIO-FAMÍLIA	69
SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO	69
SEXTA-PARTE	70
SUBSTITUIÇÃO DOCENTE	70
SUBSTITUIÇÃO DOS INTEGRANTES DAS CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO	71
SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL.....	71
TRÂNSITO	71

ABANDONO DE CARGO E/ OU FUNÇÃO E FREQUÊNCIA IRREGULAR

Lei nº 10.261/68 – (EFP), art. 256, § 1º

Lei nº 500/74 – Regime Jurídico dos Servidores ACT

LC 1093/2009- Lei da contratação dos temporários

De acordo com as disposições inseridas nos incisos I e V do artigo 256 da Lei 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo), será aplicada pena de demissão ao funcionário, isto é, ao titular de cargo público, que incorrer em abandono de cargo ou que se ausentar do serviço, sem causa justificável, por mais de 45 dias intercaladamente durante um ano (frequência irregular).

O parágrafo 1º do referido artigo considera abandono de cargo o não comparecimento do funcionário (efetivo) por mais de 30 dias consecutivos ao serviço sem justificativa.

Para os que são regidos pela Lei 500/74 – Categoria “F” –, as ausências injustificadas não podem ultrapassar 15 dias seguidos ou 30 intercalados.

No caso dos professores contratados nos termos da LC 1093/2009 – Categoria “O” – ocorrerá rescisão de contrato se o servidor incorrer em mais do que 1 (uma) falta injustificada durante o ano.

Consideram-se como faltas, para fins disciplinares, os finais de semana e dias em que não houver expediente, compreendidos no intervalo em que as faltas consecutivas ocorreram.

É importante ressaltar que somente as faltas injustificadas sujeitam o funcionário ou servidor à pena demissória,

ou, no caso dos professores contratados nos termos da LC 1093/2009, à rescisão do contrato.

No caso de processo instaurado para apurar abandono de cargo, a defesa do indiciado deve versar sobre força maior, coação ilegal ou motivo legalmente justificável, segundo o artigo 311 da Lei 10.261/68.

No caso da frequência irregular (mais de 45 faltas injustificadas para os efetivos e mais de 30 para o ACT) as faltas são apuradas dentro do ano civil, para a configuração do ilícito, enquanto que, para a configuração do abandono de cargo, as faltas consecutivas podem ser consideradas, ainda que em outro ano civil; para os contratados (LC 1093/2009), as faltas são consideradas por ano e não no período de vigência do contrato.

OBSERVAÇÃO: Como resultado da luta da categoria durante o período de paralisação ocorrida no ano de 2015, foi publicada Lei Complementar nº 1.277, de 22 de dezembro de 2015, alterando para três anos o prazo de contratação para docentes, prorrogável até o final do ano letivo do ano que findar esse prazo.

A referida lei complementar altera também para 180 dias o prazo para celebração de novo contrato, a contar da data da extinção do contrato anterior.

ABONO DE PERMANÊNCIA

CF/88 - art. 40, § 19.

EC nº 41/03 - art. 2º, § 5º e art. 3, § 1º.

LC nº 1012, de 05/07/07, D.O. 06/07/07

– Altera as Leis Complementares: LC 180/78, LC 10261/68, LC 207/79 – PREVIDÊNCIA – Pensão, Salário-Família,

Auxílio-Reclusão, Auxílio-Funeral, Contribuições, Base de Cálculo, Abono Permanência e Afastamentos.

Instituído pela EC 41/03, o Abono de Permanência consiste no pagamento ao servidor do valor equivalente ao de sua contribuição para a Previdência Social, neutralizando-a. Objetiva este “bônus” incentivar o servidor que implementou os requisitos necessários à aposentadoria, a permanecer na ativa, pelo menos até a aposentadoria compulsória.

Ao contrário da isenção prevista na EC 20/98, o servidor permanece contribuindo para o regime próprio de previdência vinculado, cabendo ao Estado pagar-lhe o abono no mesmo valor da contribuição, a partir de janeiro de 2004, aos servidores que cumpriram os requisitos até 31/12/2003, ou se posterior, a partir da data que completou os requisitos necessários à aposentadoria em três enquadramentos distintos:

1) Artigo 40, §19 da CF/88: Ao servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida no §1º, III, “a” da CF/88 (aposentadoria voluntária com proventos integrais), e que opte por permanecer em atividade até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no §1º, II da CF/88.

2) Artigo 2º, §5º da EC nº 41/03: Ao servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade até completar a aposentadoria compulsória prevista no artigo 40, §1º, II, da CF/88.

3) Artigo 3º, § 1º da EC 41/03, que estabelece que o servidor que opte por permanecer em atividade tendo comple-

tado as exigências para a aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 anos de contribuição, se mulher, ou 30 anos de contribuição, se homem, fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências da aposentadoria compulsória.

O servidor que cumprir um dos requisitos acima deverá protocolar requerimento (modelo abaixo), pleiteando a concessão do Abono Permanência junto à Unidade Escolar vinculada.

De acordo com o estatuído pelo Decreto nº 52.859, de 2 de abril de 2008, com redação alterada pelo Decreto nº 56.386, de 9 de novembro de 2010, o servidor que optar por permanecer em atividade fará jus à devolução do valor correspondente à contribuição para a Previdência Social a partir da data em que tiver completado os requisitos para aposentadoria.

O servidor deverá requerer o abono de permanência em requerimento dirigido ao órgão subsetorial de recursos humanos, conforme modelo abaixo:

Ilmo. Sr. Dirigente Regional da Diretoria de Ensino da Região.....

Nome, nacionalidade, estado civil, RG, Professor Educação Básica(I ou II), Faixa nível titular de cargo, (ou admitido em caráter temporário nos termos da Lei nº 500/74), Órgão de lotação, endereço residencial, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal de 1988, artigo 114 da Constituição Paulista, e artigo 23 da Lei 10.177, de 30/12/98 requerer a concessão do abono de permanência, a partir da

data em que completou os requisitos para aposentadoria, conforme dispõe parágrafo 1º do artigo 13 do Decreto nº 52.859, de 02 de abril de 2008, com redação dada pelo Dec. 56.386, de 9 de novembro de 2010

Ressalte-se que, nos termos do artigo 24 da Lei nº 10.177/98, a Administração Pública em nenhuma hipótese, poderá recusar-se a protocolar a petição sob pena de responsabilidade do agente.

Por fim, requer-se que o presente seja apreciado no prazo de 10 dias úteis previstos no artigo 114 da Constituição Estadual.

Termos em que
Pede deferimento

Data
Assinatura

OBS: o requerimento deverá ser formulado em duas vias e protocolado na Escola mediante data, carimbo e assinatura do funcionário que receber.

Foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, em trâmite na 6ª Vara da Fazenda Pública, para garantir aos professores e especialistas em educação readaptados o direito ao abono de permanência, negado pela Administração Pública, caso permaneçam em atividade após o cumprimento dos requisitos exigidos para aposentadoria voluntária, considerando o redutor previsto no parágrafo 5º do artigo 40 da Constituição Federal/88.

Tivemos sentença de primeiro grau favorável. O Estado recorreu e o processo encontra-se em grau de recurso, estando suspensos os efeitos da sentença até a decisão dos Tribunais Superiores.

ACUMULAÇÃO DE CARGOS

CF/88 (arts. 37, 38, 42, 95, 128 e

ADCT, art. 17; EC 19/98, 20/98 e 34/01.)

CE/89 art. 115, XVIII, XIX.

Lei nº 10.261/68 – (EFP), art. 171 a 175
Dec. nº 41.915/97 – Acumulação remunerada de cargos

A Constituição Federal (art. 37 - XVI) proíbe a acumulação remunerada de cargos, funções ou empregos no serviço público federal, estadual ou municipal, e abrange as atividades desenvolvidas na administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público.

A regra, todavia, comporta exceções, entre as quais a acumulação de dois cargos de professor ou de um de professor com cargo técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horários.

No âmbito do Quadro do Magistério do Estado de São Paulo, a Lei Complementar nº 836/97, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.207/2013, prevê que na hipótese de acumulação de dois cargos docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com outro docente, a carga total não poderá ultrapassar o limite de 65 horas semanais.

A legalidade das acumulações de cargo é aferida pelas Escolas e pela Diretoria de Ensino, nos termos do Decreto 41.915, de 2 de julho de 1997, que determina que haverá compatibilidade de horários quando houver comprovada possibilidade de exercício de ambos os cargos, o intervalo entre um e outro seja de uma hora, em se tratando do mesmo município, e de duas horas quando as funções são desempenhadas em municípios diferentes, bem como mediante a comprovação de viabilidade

de acesso aos locais de trabalho pelos meios normais de transporte. O Decreto 41.915/97 ainda contém previsão, em seu artigo 5º, parágrafo 3º, que se as unidades de exercício do servidor forem próximas uma da outra, os intervalos poderão ser reduzidos até o mínimo de 15 minutos, ainda que em municípios diferentes, a critério da autoridade competente. É importante ressaltar que constitui dever do servidor informar ao seu superior hierárquico todas as situações que configuram acúmulo de cargos.

Com a publicação da EC 20/98, foi acrescentado o § 10 ao artigo 37 da CF/88, que vedou a acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos de cargos, funções ou empregos públicos, exceto nas hipóteses em que os cargos, funções ou empregos são acumuláveis na atividade, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Nos termos do artigo 11 da EC 20/98, não se aplica a proibição acima para os aposentados que tenham ingressado novamente no serviço público até 16/12/1998, ficando vedada, no entanto, a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência do servidor público, exceto nas hipóteses elencadas no item anterior.

ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO

O Adicional de Local de Exercício foi instituído pela Lei Complementar 669, de 20 de dezembro de 1.991 e alterado pela Lei Complementar 836/97, com escopo de estimular as atividades desenvolvidas em escolas da zona rural e nas

zonas periféricas das grandes cidades que apresentem condições ambientais precárias, localizadas em região de risco ou de difícil acesso.

A lei foi regulamentada pelo Decreto 52.674/2008. De acordo com as normas do mencionado decreto, a expressão zona rural aplica-se às regiões assim definidas pela legislação municipal de zoneamento; zona periférica de grande centro urbano com condições ambientais precárias é aquela localizada em região mais afastada do centro urbano dos municípios integrantes da Região Metropolitana de São Paulo e dos municípios com população igual ou superior a 300.000 habitantes, e que se constitui em área de risco ou difícil acesso, caracterizadas pelo grau de vulnerabilidade social.

As unidades escolares abrangidas pelas regiões acima definidas serão identificadas por ato do Secretário da Educação, considerada a disponibilidade financeira.

Em virtude de alterações promovidas pela Lei Complementar nº 1.097/2009, o ALE é considerado para fins de pagamento do 13º salário e do terço constitucional de férias, além de se incorporar para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria.

A incorporação se dá de forma proporcional ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o ALE e do tempo de contribuição para fins de aposentadoria. A contribuição previdenciária sobre a referida vantagem passou a ocorrer a partir de outubro de 2009.

Mais recentemente, a Lei Complementar nº 1.143, de 11 de julho de 2011 alterou o artigo 2º da Lei Complementar

nº 669, de 20 de dezembro de 1991, alterado pelo artigo 42 da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, para estabelecer que o adicional de local de exercício é calculado mediante aplicação dos coeficientes adiante mencionados sobre a Unidade Básica de Valor – UBV, de que trata o artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, na seguinte conformidade:

I - para as classes de docentes:

a) 4,50 (quatro inteiros e cinquenta centésimos), quando em Jornada Integral de Trabalho Docente;

b) 3,375 (três inteiros e trezentos e setenta e cinco milésimos), quando em Jornada Básica de Trabalho Docente;

c) 2,70 (dois inteiros e setenta centésimos), quando em Jornada Inicial de Trabalho Docente;

d) 1,35 (um inteiro e trinta e cinco centésimos), quando em Jornada Reduzida de Trabalho Docente.

Considerando-se que o valor da Unidade Básica de Valor é de R\$ 100,00 (cem reais), o professor em Jornada Integral de trabalho docente receberá, a título de ALE, o valor mensal de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que significa dizer que o valor deste benefício por hora de trabalho prestado é de R\$ 2,25 (dois reais e vinte e cinco centavos).

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

CF/88 - art. 37, XIV – Cálculo de forma singela.

CE/89 art. 129 – Previsão do benefício.
LC nº 836/97 –art. 33, I

O chamado adicional por quinquênio, referido no artigo 129 da Constituição Estadual, é uma vantagem pecuniária a que todos os servidores públicos civis da Administração Direta do Estado de São Paulo fazem jus a cada cinco anos, contínuos ou não, de efetivo exercício no serviço público estadual (leia o verbete Contagem de Tempo). Cada adicional equivale a 5% (cinco por cento) dos vencimentos ou proventos calculados de forma singela, isto é, sem repique, nos termos da regra do inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal.

A APEOESP aforou ação coletiva versando sobre o pagamento dos quinquênios sobre os vencimentos ou proventos integrais, respectivamente para os servidores da ativa e aposentados.

Até o dia da elaboração do presente texto a situação da demanda é a de que houve sentença e acórdão favoráveis, o que significa afirmar que os filiados à APEOESP não necessitam ajuizar demandas para obter este benefício.

Os professores filiados à APEOESP só verão o cálculo dos quinquênios corrigidos quando o feito for julgado definitivamente, mantidas as decisões tal como estão.

Maiores informações podem ser obtidas com os advogados das subseções ou com a Secretaria de Legislação e Defesa do Associado.

ADIDOS

Dec. nº 42.966/98 – Adidos – Disciplina a Transferência e o Aproveitamento dos integrantes do QM.

Quando o número de titulares de cargo do Quadro do Magistério (integrantes das classes docentes ou das clas-

ses de suporte pedagógico) classificados em uma unidade escolar ou Diretoria de Ensino for maior que o estabelecido pelas normas legais ou regulamentares, os excedentes serão declarados adidos.

No caso dos docentes, a situação só se caracteriza quando, esgotadas todas as fases do processo de atribuição, não foi possível a atribuição de nenhuma aula.

Os docentes declarados adidos devem ser aproveitados em vagas ocorridas na própria unidade escolar ou em outras unidades mediante remoção “ex-officio”, observados os limites das Diretorias de Ensino. Ressalte-se que o assunto agora é regulado pelo Decreto 42.966, de 28 de março de 1998, devendo-se destacar que a remoção, no interior, passa a ser diferente, pois obrigatória em nível de Diretoria de Ensino, e não mais de município.

O docente que for declarado adido e for removido para outra unidade escolar deverá manifestar por escrito, em 15 dias, sua opção de retorno, caso queira voltar à escola de origem quando do surgimento de alguma vaga, sendo que o direito de opção somente poderá ser exercido uma única vez.

APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO

CF/88 –art. 40

CE/89 - art. 126

LC nº 836/97 –Plano de Carreira para o Magistério

Emenda Constitucional nº 20/98

Emenda Constitucional nº 41/2003

Emenda Constitucional nº 47/2005.

LC 1012/2007

Lei Federal nº 10.887, de 18/06/2004

– Regulamenta os cálculos dos

proventos (aplicação de dispositivos relacionados à EC 41).

LC 1105/2007 – Institui reajuste pelo IPC para os que perderam a paridade. MP (Medida Provisória 676/2015 de 17/07/2015)

Há três tipos de aposentadoria para o servidor público pela regra permanente, a saber: por invalidez permanente, compulsória e voluntária, sendo esta por tempo de contribuição e por idade.

A aposentadoria por invalidez permanente depende de laudo favorável do Departamento de Perícias Médicas do Estado e, a depender dos motivos que ocasionaram a aposentadoria, os proventos poderão ser integrais ou proporcionais.

A partir de 1/1/2004, com a vigência da Emenda Constitucional 41/2003, o cálculo de proventos da aposentadoria por invalidez combina as opções estabelecidas pelas Leis Complementares nº 836/97 e 958/04 com a Lei nº 10.887/2004, que utiliza 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações que serviram de base para as contribuições previdenciárias a partir de julho/1994.

Contudo, a Emenda Constitucional 70/2012, que reintroduz o direito à paridade aos aposentados por invalidez que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e se incapacitaram a partir dessa data, determina que os proventos serão considerados de acordo com o último salário do servidor no cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Para os que ingressaram a partir de 1/1/2004, e foram aposentados por invalidez, os proventos são calculados de acordo com o disposto na Lei nº 10.887/2004.

Para o cálculo dos proventos, observa-se a média da carga horária dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria.

Além disso, com a alteração da LC nº 836/97 pela LC nº 958/04, o docente titular de cargo pode optar pela média da carga horária de 84 meses ininterruptos ou 120 meses intercalados, desde que sujeitos a mesma jornada de trabalho e observada a equivalência entre hora/aula e hora de trabalho e que o período seja anterior a 14 de setembro de 2004.

De acordo com o disposto na Lei Complementar Federal nº 152, publicada no Diário Oficial da União no dia 4 de dezembro de 2015, serão **aposentados compulsoriamente**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, os servidores públicos civis vinculados ao regime próprio de previdência - SPPREV, isto é, os titulares de cargo e os servidores admitidos nos termos da Lei nº 500/74.

Os que completaram 70 (setenta) anos de idade até 3 de dezembro de 2015 foram aposentados compulsoriamente a partir da data em que completaram essa idade (setenta anos), uma vez que a Lei Complementar Federal nº 152/2015 entrou em vigor na data de sua publicação, não tendo portanto efeito retroativo.

Assim, o servidor é afastado a partir do dia imediato àquele em que completa 75 (setenta e cinco) anos de idade.

A aposentadoria voluntária sofreu importantes modificações com a promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, publicada em 16/12/98, e nº 41, publicada em 31/12/2003, que

implementaram as **Reformas da Previdência**, assunto tratado em verbete destacado neste Manual.

1) APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

No Brasil, atualmente, há as seguintes modalidades de aposentadoria voluntária:

REGRA GERAL

Como regra geral, para todos os servidores públicos, a aposentadoria passa a ser possível quando se atinge uma idade mínima e um mínimo tempo de contribuição.

Sexo/requisitos	Idade	T. C.
Homem	60	35
Mulher	55	30

Para o integrante do magistério, que comprove que exerceu todo o tempo em sala de aula, os requisitos são reduzidos em cinco anos:

Sexo/requisitos	Idade	T. C.
Homem	55	30
Mulher	50	25

O servidor, para se aposentar, deverá ter 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que pretende se aposentar.

REGRA DE TRANSIÇÃO

O sistema da regra de transição pode ser utilizado para aqueles servidores que já eram servidores em 16/12/98 e que não queiram se utilizar da regra geral para a aposentadoria.

Também é necessário que se possua uma idade mínima e um mínimo tempo de contribuição para se aposentar por esse sistema.

Sexo/requisitos	Idade	T. C.
Homem	53	35
Mulher	48	30

Além do tempo de contribuição expresso na tabela acima, tanto o homem como a mulher devem cumprir o dito “pedágio” para poderem se aposentar.

O pedágio equivale a um acréscimo de 20% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para o homem atingir 35 e a mulher 30 anos de contribuição.

Cumprido o pedágio, o servidor poderá se aposentar com um redutor de 5% (cinco por cento) para cada ano de antecipação em relação à idade mínima exigida (60 anos, se homem; 55 anos, se mulher).

Ex.: **Homem** com aposentadoria aos 57 anos, redutor de 15%

Mulher com aposentadoria aos 53 anos, redutor de 10%

REGRA DE TRANSIÇÃO PARA O PROFESSOR

Não há aposentadoria especial na regra de transição e, para compensar essa ausência, o professor e a professora que comprovem ter exercido todo o seu tempo de contribuição em sala de aula ganham um bônus, que faz com que seu tempo de serviço sofra um acréscimo.

Esse bônus é de 17% para o professor e de 20% para a professora, aplicado sobre o tempo de contribuição exercido até 16/12/98.

Assim, após a aplicação do Bônus e do Pedágio, ao se aposentar o professor também sofrerá o redutor de 5% para cada ano de idade que antecipar em relação à idade mínima exigida na aposentadoria especial (55 anos de idade, se homem; 50, se mulher).

Ex.: **Homem** aos 53 anos, redutor de 10%; aos 54, redutor de 5%

Mulher com 48 anos, redutor de 10%; aos 49, redutor de 5%.

REGRA DE TRANSIÇÃO PELO ART. 6º DA EC 41/03 – APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS

A EC nº 41/2003 criou sistema de aposentadoria que garante o pagamento de proventos integrais para aqueles que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003, que se aposentarem da maneira que ali é definida.

Também combina-se idade mínima e tempo mínimo de contribuição.

Sexo/requisitos	Idade	T. C.
Homem	60	35
Mulher	55	30

Para fazer uso deste sistema de aposentadoria o servidor tem que ter ingressado no serviço público até o dia 31/12/2003.

Há a necessidade de que o servidor conte com 20 anos de efetivo exercício no serviço público, dez na carreira e cinco no cargo em que pretende se aposentar.

Fica garantida a paridade para aqueles que optem por esse sistema de aposentadoria.

REGRA DA APOSENTADORIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 47

A Emenda Constitucional 47 criou um sistema diferenciado de aposentadoria, em que, para cada ano de contribuição que ultrapasse o mínimo necessário para a aposentadoria, um ano da idade mínima para a obtenção deste benefício também é reduzido – no caso da aposentadoria comum.

Na aposentadoria especial do magistério tais regras não valem:

Sexo/requisitos	Idade	T. C.
Homem	60	35
Mulher	55	30

ou

Sexo/requisitos	Idade	T. C.
Homem	59	36
Mulher	54	31

ou

Sexo/requisitos	Idade	T. C.
Homem	58	37
Mulher	53	32

ou

Sexo/requisitos	Idade	T. C.
Homem	57	38
Mulher	52	33

E assim por diante.

Para que possa utilizar este sistema de aposentadoria, o servidor já teria que ser servidor, ao menos, no dia da promulgação da Emenda nº 20/98 (16/12/98), e teria que contar, ainda, com 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira e 5 no cargo em que pretender a aposentadoria.

Os proventos concedidos por este sistema são integrais, garantindo-se a paridade.

É importante lembrar que as aposentadorias concedidas sem integralidade de proventos e sem paridade (aposentadoria por invalidez, proporcional por idade, compulsória e com redutor), terão seus valores calculados com base na Lei 10.887/04, que considera a média de 80% das maiores contribuições combinado com a LC 836/97, que considera a média da carga horária ministrada nos últimos 60 (sessenta) meses.

Aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, desde que atendidos aos seguintes requisitos: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher; 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no

cargo em que se der a aposentadoria.

O artigo 4º da EC 20/98 determina que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

No Estado de São Paulo, a Lei Complementar nº 1012/2007, é quem instituiu a contribuição de 11% para o custeio dos benefícios previdenciários e a contribuição para os inativos e pensionistas, nos limites estabelecidos pela CF.

As possibilidades de aposentadoria pelas regras transitórias para os servidores que ingressaram no serviço público até 20/12/1998 e 31/12/2003 serão tratadas no verbete “Reforma da Previdência”.

APOSENTADORIA PARA ESPECIALISTAS, ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO E READAPTADOS

O STF julgou a ADIN que discutia a constitucionalidade da Lei Federal 11.301/2006 e entendeu que esses servidores fazem jus à aposentadoria especial, mas somente a partir da publicação do Parecer CJ/SE 719/2010 e do Parecer PA nº 61/2010 é que o benefício passou a ser concedido.

Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo jurídico deste Sindicato para que seja dado aos professores readaptados o direito à aposentadoria especial, negada pela Administração Pública, teve sentença favorável em primeira instância, mantendo a liminar concedida no referido MS.

Foi dado provimento em parte à apelação da Fazenda Estadual, em 10/02/2016, tendo o Tribunal entendido que os especialistas em educação não fazem jus à aposentadoria especial. A APEOESP recorreu aos Tribunais Superiores em Brasília, estando a decisão pendente de confirmação.

APOSENTADORIA PELO REGIME PREVIDENCIÁRIO GERAL – INSS

Os segurados da Previdência Social não precisam comprovar idade mínima para terem direito a uma aposentadoria por tempo de contribuição. Essa é uma dúvida muito comum entre os contribuintes e foi causada, principalmente pela reforma da Previdência do servidor público, que fixou uma idade mínima para a aposentadoria integral dos funcionários federais, estaduais, distritais e municipais, que é de 60 anos para os homens e de 55 para as mulheres.

Para ter direito à aposentadoria integral, os segurados do INSS devem comprovar um tempo mínimo de contribuição, que é fixado em 35 anos para o homem, e em 30 anos para a mulher, ou de 30 anos para o professor, e de 25 anos para a professora, de efetivo exercício prestado exclusivamente em funções de magistério na Educação Infantil, Ensino Fundamental e/ou Médio. Se essa exigência for atendida, a aposentadoria será concedida, independente da idade da pessoa; porém, com a aplicação do Fator Previdenciário, que considera o tempo de contribuição, a alíquota e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Por

esse método, cada segurado recebe um benefício calculado de acordo com a estimativa do montante de contribuições realizadas, capitalizadas conforme taxa pré-determinada que varia em razão do tempo de contribuição, da idade do segurado e da expectativa de duração do benefício. Na prática, em muitos casos, o Fator Previdenciário reduz o valor da aposentadoria para as pessoas mais novas.

A regra diferenciada para aposentadoria do professor está prevista no § 8º do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998:

Art. 201 § 8º: “Os requisitos a que se refere o Inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no Ensino Fundamental e Médio.”

No âmbito do Magistério do Estado de São Paulo, são vinculados ao INSS para fins previdenciários os professores Categoria “O”, contratados nos termos da L.C. 1.093/2009.

Com a publicação da Medida Provisória nº 676, em 17/7/2015, foi criado um novo cálculo para aposentadoria integral, a chamada fórmula 85/95 (85 para mulher, 95 para o homem), considerando a somatória do tempo de contribuição mais a idade do segurado. É uma alternativa aos segurados do INSS que se enquadram nessa regra, garantindo o direito a receber a aposentadoria integral, sem precisar do fator previdenciário.

Para aplicação da fórmula 85/95, é necessário comprovar o tempo mínimo

de contribuição – 30 anos para mulher e 35 anos para o homem. Lembramos que conforme a MP, essa pontuação 85/95 varia progressivamente, acompanhando o aumento na expectativa de vida da população, ou seja serão exigidos mais pontos dependendo do ano da aposentadoria.

Outra dúvida comum entre a população é sobre a aposentadoria por idade. A confusão, nesse caso, ocorre porque muitas pessoas não sabem que a idade mínima não basta para a concessão desse benefício.

Para ter direito à aposentadoria por idade, o interessado deve comprovar um período mínimo de contribuições à Previdência, além da idade, que é de 65 anos para o homem e 60 para a mulher.

O tempo mínimo de contribuição varia de 138 meses (11 anos e seis meses) a 180 meses (15 anos). Para quem se filiou à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, são necessários, neste ano, 144 meses de contribuição.

Esse período aumenta seis meses a cada ano, até chegar a 180 meses, em 2011. Já os segurados que começaram a contribuir depois de 24 de julho de 1991 têm de comprovar, no mínimo, 180 meses de contribuição.

ATRIBUIÇÃO DE AULAS E CLASSES

O assunto é disciplinado pelo artigo 45, da L.C. 444/85, competindo à Secretaria de Estado da Educação expedir normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto artigo acima referido, estabelecendo, inclusive, as ponderações quanto ao tempo de ser-

viço e valores dos títulos.

As regras classificatórias utilizadas para a distribuição das aulas e classes são as seguintes:

1) A Situação Funcional

Quanto à situação funcional, os docentes são classificados em três faixas:

a dos titulares de cargo, a dos professores estáveis e dos demais docentes servidores.

Entre os titulares de cargo, a prioridade é dos titulares de cargo provido mediante concurso correspondente ao componente curricular das aulas a serem distribuídas.

Após, devem ser relacionados para fins de atribuição de aulas os demais titulares de cargo, isto é, aqueles que concorrem à atribuição em outro campo de atuação (por exemplo: o titular de cargo de Professor Educação Básica I, que, habilitado em componente curricular do ciclo II do Ensino Fundamental e Ensino Médio, se inscreve para atribuição a título de carga suplementar de trabalho nesses componentes).

Entre os estáveis, a preferência recai nos declarados estáveis pela Constituição Federal de 1988 e após estes, devem ser classificados os “celetistas” estáveis.

Em seguida são classificados os demais servidores, isto é, os admitidos com base na Lei 500/74, para ministrar aulas livres ou em substituição.

Finalmente, os candidatos à contratação.

2) A Habilitação

O segundo critério classificatório para fins de atribuição de aulas é a habilitação conferida pelo diploma do

curso de licenciatura plena de que são possuidores.

A habilitação específica do cargo ou função se posiciona acima da não específica.

3) O Tempo de Serviço

De acordo com a citada norma legal, compete à Secretaria da Educação fixar as ponderações que devem ser dadas ao tempo de serviço prestado na unidade escolar, no cargo ou função-atividade e no Magistério Oficial do Estado de São Paulo, no campo de atuação das aulas a serem atribuídas.

4) Os Títulos

O último critério a ser utilizado para fins de classificação para a escolha de aulas é a apresentação dos títulos, cujos valores também são fixados através de resolução do titular da Pasta.

São considerados títulos os certificados de aprovação em concurso público – específico das aulas e classes a serem atribuídas – e os diplomas de Mestre e Doutor.

O processo de atribuição de aulas e classes, para os servidores não titulares de cargo, pode ou não ser realizado em fases (unidade escolar e Diretoria Regional de Ensino), de acordo com o interesse da Secretaria da Educação.

Dada a complexidade do processo, advertimos os interessados que a fiscalização preventiva dos procedimentos relacionados com a inscrição, a classificação e a atribuição de aulas é a forma mais eficaz de impedir abusos ou erros.

A Secretaria da Educação, mediante resolução, baixa as normas complementares que regem este processo. A leitura criteriosa dessas regras deve ser feita por todos os docentes a fim de que sejam

evitados os equívocos tão comuns neste procedimento.

5) Prova para os não efetivos

A Lei Complementar nº 1.215, de 30, publicada no “Diário Oficial” do dia 31 de outubro de 2013, altera a LC 1093/2009 para estabelecer que o processo seletivo é apenas classificatório para os docentes e candidatos à contratação por tempo determinado.

A Lei Complementar nº 1.093/2009 foi alterada pela Lei Complementar nº 1.277, de 22 de dezembro de 2015, estipulando que poderá ser celebrado novo contrato de trabalho decorridos 180 (cento e oitenta) dias da extinção do contrato anterior. Em se tratando de docentes indígenas, o prazo para celebração de novo contrato é de 30 (trinta) dias.

A legislação prevê que a contratação será precedida de processo seletivo simplificado.

Resta informar que a mesma lei complementar dispensa os docentes abrangidos pelo disposto no § 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 1010/2007, os chamados categoria “F”, da realização de avaliação anual, devendo se inscrever e participar obrigatoriamente do processo anual de atribuição de classes e aulas, observada a forma disciplinada em resolução pela Secretaria da Educação.

Após a publicação da resolução que disciplinará o processo de atribuição de classes e aulas do pessoal docente do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, a APEOESP, através da Secretaria de Legislação e Defesa dos Associados, divulgará o texto com comentários.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

O Auxílio-alimentação para os servidores estaduais foi criado pela Lei 7.524, de 28 de outubro de 1991, e sua concessão restringe-se aos servidores cuja retribuição salarial global seja inferior ou igual a 141 (cento e quarenta e uma) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), considerado esse valor no primeiro dia útil do mês de referência do pagamento.

Registre-se que o Decreto 50.079, de 06/10/2005, ampliou a faixa de exclusão para o servidor cuja retribuição seja superior a 141 UFESPs, a partir de 1º de outubro de 2005.

A concessão do benefício, segundo seu regulamento (Decretos 34.064/91, 44.959/00 e 48938/04), é feita mediante a distribuição de documento (“ticket”) para aquisição de alimentos “in natura” ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.

O benefício é devido aos servidores em função dos dias efetivamente trabalhados, sendo certo que, no caso dos docentes, a determinação dos dias de trabalho efetivo são convertidos em horas-aula. Para fim de apuração dos dias de trabalho efetivo não são considerados os sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, salvo quando houver regular convocação.

Os procedimentos a serem adotados pela unidade de lotação para a distribuição dos tickets estão descritos no Comunicado CRHE nº 7/92, cuja redação foi alterada pelo Comunicado CRHE nº 8/92 (D.O.E de 14/7/92, p. 29).

Do Comunicado CRHE 7/92 consta um anexo com a seguinte tabela para a distribuição de tickets:

Horas-aula	Quantidade de tickets a receber, por mês:
10 a 19	01
20 a 29	02
30 a 39	03
40 a 49	04
50 a 59	05
60 a 69	06
70 a 79	07
80 a 89	08
90 a 99	09
100 a 109	10
110 a 119	11
120 a 129	12
130 a 139	13
140 a 149	14
150 a 159	15
160 a 169	16
170 a 179	17
180 a 189	18
190 a 199	19
200 ou mais	20

É importante consignar que, para fins do Auxílio-alimentação, da remuneração global do servidor devem ser descontadas as verbas recebidas a título de salário-família, salário esposa, gratificação de trabalho noturno, serviço extraordinário e vencimentos atrasados em geral.

Legislação :

Lei nº 7.524, de 28/10/91 – Institui Auxílio-alimentação para funcionários e servidores da Administração Centralizada;

Decreto nº 34.064, de 28/10/91 – Regulamenta a Lei 7.524/91;

Decreto nº 39.534, de 17/11/1994;

Decreto nº 48.938, de 13/09/2004 –altera os Decretos anteriores.

AUXÍLIO-FUNERAL

Pelo artigo 168 da Lei 10.261/68, com redação dada pela L.C. nº 1012/2007, cabe ao cônjuge, companheiro ou companheira ou na sua falta, aos filhos de qualquer condição ou aos pais, ou na falta destes à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento de servidor público ou inativo, será concedido auxílio-funeral a título de assistência à família, a importância correspondente a um mês da remuneração.

Para o recebimento deste auxílio, deverá ser formulado requerimento à Divisão Seccional de Despesa de Pessoal da Secretaria da Fazenda, anexando ao pedido o atestado de óbito e as notas de despesas do funeral.

Legislação :

Lei 10.261/68 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo – artigo 168 (LC1012/08)

Lei 500/74 – Institui o Regime Jurídico dos Servidores Admitidos em Caráter Temporário – Artigo 22.

AUXÍLIO-TRANSPORTE

O Auxílio-transporte para os servidores públicos civis do Estado foi instituído pela Lei nº 6.248, de 13 de dezembro de 1988, e o seu valor corresponde à diferença entre o montante estimado das despesas de condução do servidor e a parcela equivalente a 6% (seis por cento) de sua retribuição global mensal, excluídos o salário-família, o salário esposa, a gratificação por trabalho noturno e a gratificação por serviço extraordinário.

O Auxílio-transporte será devido por dia efetivamente trabalhado, apurado à vista do Boletim de Frequência, e o

pagamento corresponderá ao mês da respectiva prova da frequência.

O valor estimado da despesa de condução foi estabelecido pelo Decreto 30.595, de 13 de outubro de 1989, o qual estimou um valor diário para cada região administrativa do Estado de São Paulo. Esses valores são revistos mensalmente pela Secretaria da Fazenda.

Para a implantação do benefício pago sob o código 09B do Demonstrativo de Pagamento, as autoridades escolares devem observar a Instrução DDPG/G 3/89 (D.O.E. de 18/10/89, p. 7).

Legislação :

Lei nº 6.248, de 13/12/88 – Institui o Auxílio Transporte (= Vale Transporte: 6%)

Decreto nº 30.595, de 13/10/89 – Regulamenta a Lei 6.248/88

CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO

Segundo o artigo 16 da L.C. 836/97, entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividade com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente. A retribuição pecuniária por hora prestada a título de carga horária corresponde a 1/120 do valor fixado para a Jornada Inicial de Trabalho Docente, considerando-se para este fim o mês de cinco semanas (artigo 35 da L.C. 836/97), e de acordo

com o nível em que estiver enquadrado o servidor.

Legislação : Lei Complementar 836/97 – artigo 16

CATEGORIA “O”

É chamado de categoria “O” o professor contratado nos termos da L.C. 1.093/2009.

A contratação é feita após a aprovação do candidato em processo seletivo simplificado; é uma contratação bastante precária.

O servidor fica vinculado para fins previdenciários ao INSS e sua assistência médica se dá pelo SUS, não pelo IAMSPE. É no SUS, e por sua iniciativa, que deve ser feito o exame admissional para ingresso.

Reivindicação histórica deste Sindicato é o de que seja encaminhado à Assembleia Legislativa projeto de lei complementar para que seja o docente contratado sob o regime jurídico imposto pela Lei Complementar nº 1093/2009, também beneficiário do IAMSPE, compromisso assumido pelo Governo durante o movimento paredista desencadeado pela categoria durante os meses de março a junho/2015, compromisso este não honrado até o presente momento.

O contrato só pode ser feito quando houver necessidade da prestação do serviço.

Como resultado de reivindicação da categoria durante o período de paralisação havido no período de março a junho/2015, foi publicada a Lei Complementar nº 1277, de 22 de dezembro de 2015, que altera para três anos o prazo para contratação do integrante

do Quadro do Magistério, podendo ser prorrogado até o final do ano letivo que completar esse prazo.

A referida lei complementar reduz também para 180 dias o prazo para que possa ser lavrado novo contrato, após a vigência da rescisão do contrato anterior. Em se tratando de docente indígena, o prazo para nova contratação é de 30 (trinta) dias.

O contratado que ficar sem aulas não terá necessariamente rescindido o seu contato de trabalho, devendo necessariamente participar do processo de atribuição de aulas que surjam na vigência de seu contrato.

Alertamos que, em virtude de alteração da redação do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei Complementar nº 1093, de 17 de julho de 2009, pela Lei Complementar nº 1277, de 22 de dezembro de 2015, o contratado que se encontre em interrupção de exercício, não poderá mais declinar da atribuição, sempre que surgirem aulas para serem atribuídas.

Caracterização das ausências

Casamento – até dois dias consecutivos

Falecimento de pais, irmãos, cônjuge, companheiro ou filhos – até dois dias consecutivos

Abonadas – duas durante o ano, desde que apenas uma por mês

Justificadas – três durante o ano, desde que apenas uma por mês

Injustificada – apenas uma durante o ano.

O pedido de abono ou justificação da falta deve ser feito até o primeiro dia útil após a sua ocorrência, sob pena da falta ser considerada injustificada, o que poderá ocasionar a rescisão do

contrato, se já houver outra falta dessa modalidade.

O contratado faz jus à falta médica de que trata a LC nº 1041/2008.

Centro de Estudos de Língua (CEL)

Os Centros de Estudos de Línguas são caracterizados como projetos especiais da Secretaria da Educação, sendo unidades vinculadas administrativa e pedagogicamente a uma escola estadual, oferecendo curso de línguas para alunos da rede estadual de ensino público ou das redes municipais que tenham aderido ao Programa São Paulo Faz Escola.

A Resolução SE nº 44/2014, de 13/8/2014, dispõe sobre a organização e o funcionamento e providências correlatas dos Centros de Estudos de Línguas (CEL).

Segundo a resolução referenciada, em seu artigo 15, as aulas dos cursos de língua estrangeira moderna, ministradas no Centro de Estudos de Línguas (CEL), deverão ser atribuídas a docentes inscritos, credenciados e selecionados em processo realizado pela Diretoria de Ensino e pela direção da escola vinculadora, observada a seguinte ordem de prioridade:

1- portadores de diploma de licenciatura plena em Letras, com habilitação na língua estrangeira objeto da docência;

2 - portadores de diploma de licenciatura plena em qualquer componente curricular ou, nesta ordem sequencial, de diploma de curso de nível superior, do qual constem 160 (cento e sessenta) horas de estudos de uma das disciplinas da base nacional comum, com certificado de conclusão de curso específico de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas

no idioma pretendido, comprovando as competências e as habilidades básicas de leitura, escrita, conversação, fluência e entendimento, exigidas para a docência desse idioma;

3 - aluno de curso de licenciatura plena em Letras, preferencialmente de último ano, com habilitação na língua estrangeira objeto da docência.

Em caráter de absoluta excepcionalidade, ser atribuídas aulas do CEL a profissional graduado em curso de nível superior que seja portador de exame de proficiência linguística no idioma objeto da docência, quando comprovada a inexistência dos profissionais acima referidos.

Os candidatos do processo seletivo serão classificados de acordo com habilitação ou qualificação que apresentem, conforme o artigo 18 da Resolução citada.

Importante salientar ao docente que por qualquer motivo desistir das aulas que lhe forem atribuídas, não poderá ter nova atribuição de aulas no mesmo ano da desistência.

CONSELHO DE ESCOLA

O Conselho de Escola é um órgão colegiado de natureza deliberativa, composto por professores, especialistas, funcionários operacionais, pais e alunos da unidade escolar, obedecendo ao princípio da representação. As atribuições do Conselho são as seguintes:

Deliberar sobre:

- a) diretrizes e metas da unidade escolar;
- b) solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica;
- c) atendimento psico-pedagógico e material ao aluno;

- d) integração escola-família-comunidade;
- e) criação e regulamentação das instituições auxiliares;
- f) aplicação dos recursos da Escola e das instituições auxiliares;
- g) homologar a indicação do Vice-diretor quando oriundo de uma outra unidade escolar;
- h) a aplicação de penalidades disciplinares aos funcionários, servidores e alunos do estabelecimento de ensino.

Com relação à alínea “h”, cumpre ressaltar que a mesma não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que assegura o direito à ampla defesa e ao contraditório, de forma que nenhuma penalidade poderá ser aplicada sem que se respeite esses dois princípios constitucionais, a serem melhor explicados em verbete específico deste manual.

Além das atribuições acima, também é da competência do Conselho de Escola a elaboração do calendário e do regimento escolar dentro dos limites fixados pela legislação aplicável à espécie e a apreciação de relatórios de avaliação de desempenho da unidade escolar.

Nos termos do que dispõe o artigo 61 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, um dos direitos do integrante do Quadro do Magistério é participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional, da mesma forma que é um dos seus deveres, de acordo com o artigo 63 da mesma lei complementar.

O assunto é regulado pelo artigo 95 da LC 444/85.

Comunicado da Secretaria da Educação foi publicado no Diário Oficial do dia

1º de abril de 1986, orientando a rede sobre os procedimentos relacionados com o Conselho de Escola.

O plano de carreira (LC 836/97) não alterou as disposições legais referentes ao Conselho de Escola de modo que permanecem íntegras, neste particular, as regras da LC 444/85.

As normas regimentais básicas (Deliberação CEE nº 67/98) também fazem referência ao Conselho de Escola, como um colegiado que obrigatoriamente deverá ser criado na Unidade Escolar, nos termos do artigo 95 citado acima.

Legislação :

Lei Complementar 444/85 – artigo 95 (Estatuto do Magistério)

Comunicado SE de 31/03/86 – Conselho de Escola

Comunicado SE de 10/03/93 – Conselho de Escola

Parecer CEE nº 67/98 – Normas

Regimentais Básicas – arts. 16 a 19

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

O tempo de serviço prestado pelo docente, quer no serviço público, quer em atividades vinculadas ao regime previdenciário federal, pode ser aproveitado para determinados fins.

No caso do Magistério Público Estadual, o tempo de serviço pode ser aproveitado, por exemplo, para efeito de aposentadoria, de recebimento de vantagens pecuniárias (adicional quinzenal e sexta-parte), de classificação para escolha de aulas etc.

As circunstâncias em que o serviço foi prestado é que determinam, de acordo com a lei, a contagem do tempo de serviço.

Assim é que o tempo de serviço público prestado ao Estado de São Paulo ou às suas autarquias deve ser computado para todos os efeitos legais, segundo a regra do artigo 76 da Lei 10.261/68. É importante ressaltar que só é computável o tempo de serviço remunerado e não concomitante com outro já utilizado pelo servidor.

O tempo de serviço público prestado à União, a outros Estados, aos municípios e suas autarquias é contado para fins de aposentadoria e disponibilidade, exceto se prestado até 20 de dezembro de 1984, quando deve ser contado para todos os efeitos legais, de acordo com a regra do artigo 1º, parágrafo único, da LC 437, de 23 de dezembro de 1985.

O tempo de serviço prestado em atividades vinculadas ao regime previdenciário federal é computável apenas para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 201, § 9º, da CF/88 (com redação dada pela EC 20/98) e a LC 269/81, que exige comprovação, mediante certidão expedida pelo INSS.

As diversas situações vividas pelo servidor público, relacionadas com a sua frequência ao serviço merecem da lei tratamento diferenciado, pois muitas vezes a ausência ao trabalho não significa prejuízos salariais ou na carreira.

O artigo 78 da Lei 10.261/68 considera efetivo exercício para TODOS os efeitos legais os afastamentos decorrentes de:

- ♦ férias;
- ♦ casamento até 8 dias;
- ♦ falecimento do cônjuge, pais e irmãos até 8 dias;
- ♦ falecimento de avós, netos, sogros, padrasto ou madrasta até 2 dias;

- ♦ licença do acidente no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;
- ♦ licença à funcionária gestante;
- ♦ licença compulsória ao servidor a qual se possa atribuir a condição de fonte de infecção ou doença transmissível;
- ♦ faltas abonadas até o limite de 6 por ano;
- ♦ afastamento para participar de missão ou estudo do interesse do Estado no país ou no exterior;
- ♦ doação de sangue;
- ♦ afastamento por processo administrativo se o funcionário for declarado inocente ou apenado com repreensão ou multa;
- ♦ trânsito em caso de mudança de sede de exercício por prazo não excedente a 8 dias;
- ♦ para participação em certames esportivos, no país ou no exterior, quando representar o Brasil ou o Estado de São Paulo.

Os afastamentos para exercer mandato eletivo federal, estadual, de prefeito e vereador não são computados para fins de concessão de aposentadoria especial de magistério.

O período de afastamento do funcionário para concorrer às eleições, nos termos da Lei Complementar nº 64/90, não é computado para nenhum efeito legal.

O artigo 91 do Estatuto do Magistério considera efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais as aulas que o docente deixar de ministrar em razão de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior e recesso escolar.

O artigo 64, parágrafo 1º da LC 444/85, considera efetivo exercício para todos os fins o período em que

o integrante do QM esteve afastado para exercer atividades inerentes ou correlatas às do Magistério em cargos e funções previstos nas unidades escolares. Já os afastamentos para o exercício de atividades inerentes às do Magistério junto aos órgãos da Secretaria da Educação, do Conselho Estadual de Educação, como também os afastamentos autorizados pelo Governador para participar em eventos da APEOESP devem ser computados para todos os fins e efeitos legais nos termos do artigo 4º do Decreto nº 52.322/69, exceto para aposentadoria especial do magistério.

O artigo 77 da Lei 10.261/68 manda que a apuração do tempo de serviço do funcionário público seja feita em dias e convertida em anos, considerados estes como de 365 dias.

É oportuno salientar, por fim, que o tempo de serviço do docente servidor, nos termos do artigo 92 do Estatuto do Magistério, deve ser computado em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.

Sobre a contagem de tempo de serviço deve ser consultado o verbete “Reforma da Previdência” deste Manual.

Legislação :

Lei nº 10.261/68 – artigo 76 – Regra Geral

Lei Complementar nº 437/85 – Tempo prestado em outras esferas administrativas Lei Complementar nº 706/93 –Docentes estáveis

COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA

O novo plano de carreira instituído pela LC 836/97 criou o posto de trabalho

de Professor Coordenador cuja forma de preenchimento e atribuições foram regulamentadas através da Resolução SE nº 75, de 30 de dezembro de 2014, alterada pela Resolução SE nº 15, de 5 de fevereiro de 2016.

Assim, o docente a ser designado para o posto de trabalho de Professor Coordenador deverá preencher os seguintes requisitos:

- 1 - ser docente titular de cargo ou ocupante de função-atividade, podendo se encontrar na condição de adido ou em readaptação, sendo que, no caso de docente readaptado, a designação somente poderá ocorrer após manifestação favorável da Comissão de Assuntos de Assistência à Saúde da Secretaria de Gestão Pública (CAAS);
- 2 - contar com, no mínimo, 3 (três) anos de experiência no magistério público estadual;
- 3 - ser portador de diploma de licenciatura plena.

A coordenação pedagógica será exercida na seguinte conformidade:

- 1 - Um Professor Coordenador, para unidades escolares com até 30 classes, que ofereçam:
 - a) anos iniciais do ensino fundamental;
 - b) anos/séries finais do ensino fundamental;
 - c) séries do ensino médio;
 - d) anos/séries finais do ensino fundamental e do ensino médio;
- 2 - Dois Professores Coordenadores para unidades escolares com mais de 30 classes, que ofereçam:

- a) anos iniciais do ensino fundamental;
- b) anos/séries finais do ensino fundamental;
- c) séries do ensino médio;
- d) anos/séries finais do ensino fundamental e do ensino médio;
- 3 - Dois Professores Coordenadores para unidades escolares que ofereçam independente do número de classes:
- a) anos iniciais e anos/séries finais do ensino fundamental;
- b) anos iniciais do ensino fundamental e séries do ensino médio;
- c) anos iniciais e anos/séries finais do ensino fundamental e do ensino médio.
- 4 - "Três Professores Coordenadores para as unidades escolares que ofereçam os anos/séries finais do ensino fundamental e do ensino médio, independentemente do número de turnos de funcionamento, desde que o somatório de classes seja igual ou superior a 45 (quarenta e cinco)." (NR)

MÓDULO DE PROFESSORES COORDENADORES			
UNIDADES ESCOLARES Segmentos de Cursos	NÚMERO DE CLASSES		
	ATÉ 30	ACIMA DE 30	45 OU MAIS
Anos Iniciais do Ensino Fundamental	1PC	2PCs	--
Anos Finais do Ensino Fundamental	1PC*	2PCs	--
Ensino Médio	1PC**	2PCs	--
Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental	2PCs	2PCs	--
Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Ensino Médio	2PCs	2PCs***	--
Anos Finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio	1PC****	2PCs	3PCs
Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio	2PCs	2PCs*****	--

Observação: Fará jus a mais 1 Professor Coordenador, a unidade escolar que mantém:

- * exclusivamente Anos Finais do Ensino Fundamental, em 3 turnos, com até 30 classes, sendo que no período noturno conte com, no mínimo, 8 classes;
- ** exclusivamente Ensino Médio, em 3 turnos, com até 30 classes, sendo que no período noturno conte com, no mínimo, 8 classes;
- *** anos iniciais do Ensino Fundamental e Ensino Médio, em 3 turnos, com mais de 30 classes, sendo que no período noturno conte com, no mínimo, 8 classes;
- **** anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio, em 3 turnos, com até 30 classes, sendo que no período noturno conte com, no mínimo, 8 classes;
- ***** anos iniciais e anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio, em 3 turnos, com mais de 30 classes, sendo que no período noturno conte com, no mínimo, 8 classes.

Considerando ainda a possibilidade de a unidade escolar que, no total, somar mais de 8 (oito) classes em funcionamento, mas não alcançar o número mínimo de classes em cada segmento, contará um Professor Co-

ordenador, preferencialmente docente com formação em Pedagogia, para responder pelo trabalho pedagógico de toda a escola.

A carga horária a ser cumprida pelo docente para o exercício da função de

Professor Coordenador será de 40 (quarenta) horas semanais.

De acordo com a resolução que disciplina o assunto, o Professor Coordenador não poderá ser substituído e terá a designação cessada, em qualquer das seguintes situações.

– A seu pedido, mediante solicitação por escrito;

– A critério da administração, em decorrência de:

- a) não corresponder às atribuições do posto de trabalho;
- b) entrar em afastamento, a qualquer título, por período superior a 45 dias;
- c) a unidade escolar deixar de comportar o posto de trabalho.

Entende o Departamento Jurídico da APEOESP que, dependendo do caso, a cessação da designação dos PCP por conta de afastamentos por períodos maiores do que quarenta e cinco dias poderá ser objeto de discussão judicial, especialmente no caso das professoras que se afastam por motivo de licenciamento conferido à gestante.

O docente que tiver sua designação cessada a pedido, ou por não corresponder às atribuições do posto de trabalho, bem como por entrar em afastamento por período superior a 45 (quarenta e cinco) dias somente poderá ser novamente designado no ano letivo subsequente ao da cessação.

Não se aplica a restrição acima para os casos em que a cessação tenha ocorrido em virtude de concessão de licença gestante ou adoção, bem como se em decorrência de provimento de cargo docente na rede estadual de ensino.

Resta consignar que os Professores

Coordenadores usufruirão férias regulamentares junto com seus pares.

DEFICIENTES FÍSICOS

A Lei Complementar nº 683, de 18 de setembro de 1992, estabelece que em todos os concursos públicos para provimento de cargos ou empregos públicos, nos órgãos da Administração direta, indireta ou fundacional, cujos editais tenham sido publicados após a sua promulgação, devem reservar um percentual de 5% (cinco por cento) das vagas destinadas a serem preenchidas por portadores de deficiência aprovados no certame.

Estabelece, ainda, a referida Lei Complementar que os organizadores do concurso devem propiciar as condições especiais necessárias para que os deficientes participem regularmente do certame. Além da LC que trata da participação dos deficientes físicos em concursos públicos, deve-se atentar também para o artigo 227, inciso II e § 2º da Constituição Federal, que trata da proteção aos portadores de deficiências, com a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos, construção e fabricação de veículos de transporte coletivo, garantindo acesso adequado aos portadores de deficiências.

De acordo, ainda, com a citada lei, o percentual de vagas supra-aludido só será oferecido aos demais aprovados no concurso se não houver deficiente aprovado para preenchê-la.

Legislação:

LC 683 de 18/09/1992 (cargos e empregos em concursos)

LC 932 de 08/11/2002 (cargos e empregos em concursos)

Lei 9938 de 17/04/1998 (direitos em geral)

Lei Federal 10.048/2000 (prioridade aos deficientes)

Lei Federal 10.098/2000 (acessos)

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 7º, inciso VIII c/c 3º do artigo 39), o décimo terceiro salário é devido a todos os servidores públicos independentemente de opção. O cálculo do benefício é feito com base nas normas da Lei Complementar estadual nº 644, de 26 de dezembro de 1989.

Assim, o 13º salário deve ser pago no mês de dezembro de cada ano e os valores calculados com base na remuneração integral do servidor ou no montante dos proventos de aposentadoria.

No caso dos docentes, da carga suplementar percebida pelos efetivos e da carga horária dos demais docentes (celetistas, estáveis e ACTs) tira-se uma média quantitativa (de aulas) que serve de base à remuneração.

A Lei Complementar nº 817/96 dispõe que, de acordo com a disponibilidade do Tesouro do Estado, o pagamento do 13º salário poderá ser antecipado.

Nos termos do Decreto 42.564, de 2 de dezembro de 1997, 50% do 13º salário é pago no 5º dia útil do mês de aniversário do servidor. Os professores ACTs que aniversariam nos meses de janeiro e fevereiro receberão no 5º dia útil do mês de março. Os servidores afastados, com prejuízo de vencimentos, receberão a vantagem na proporção de 1/12 por mês do período de exercício,

o mesmo ocorrendo com aqueles que venham a interromper o afastamento.

Legislação:

CF/88 – art. 7º, VIII

LC 644/89 (13º salário de servidores)

Decreto 41.562/97 de 22/01/97 (pagamento do 13º salário)

Decreto 42.564/97 de 01/12/97 (parcelamento do 13º salário)

DESCONTOS

Os critérios utilizados para os descontos salariais das ausências dos docentes são fixados, atualmente pelo Decreto 39931, de 30 de janeiro de 1995. Segundo o artigo 8º do referido regulamento, o desconto para fins de pagamento deverá, sempre, ser equivalente a 1/30 do valor da retribuição pecuniária mensal, independentemente da carga horária do dia em que a ausência tiver ocorrido.

Nos casos de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas, os dias intercalados (domingos, feriados e outros em que não há expediente) serão computados somente para efeito do desconto salarial, sendo que o desconto deve obedecer à mesma proporção estabelecida no já citado artigo 8º.

O artigo 6º do decreto mencionado estabelece que, quando o docente não cumprir a totalidade de sua carga horária diária de trabalho, será consignada “falta dia”, enquanto que o descumprimento de parte da carga horária diária, será caracterizada como “falta aula”, a qual se soma às outras ausências verificadas a este título para o perfazimento de uma ou mais “falta dia”. A “falta dia”, dessa forma, depende da carga horária semanal de trabalho de cada docente (vide tabela abaixo).

O saldo das “faltas aula”, quando for insuficiente para caracterizar uma “falta

dia”, poderá ser utilizada para este fim no último dia letivo de cada ano, sendo certo que a “falta dia” comporta abono ou justificação nos termos da legislação vigente.

Esclareça-se, ainda, que o decreto mencionado permite que a Administração, além de consignar as faltas, retire do docente que faltar injustificadamente em um determinado dia da semana por 15 dias sucessivos ou 30 intercalados, as aulas ou classes que integram carga horária do ocupante de função-atividade ou carga suplementar de trabalho do titular de cargo.

O decreto determina ainda que seja consignada falta (falta dia ou falta aula, dependendo da duração do evento e da carga horária do docente, de acordo com a tabela abaixo) aos que faltarem quando convocados para participar de reuniões pedagógicas, de Conselho de Escola ou de classe, para atender a pais, alunos e à comunidade. Este Sindicato entende que tais atividades fazem parte das atribuições do integrante do Quadro do Magistério, não podendo, conseqüentemente, furtar-se a cumpri-las. Considera, no entanto, que, mesmo que façam parte das atribuições docentes, se exercidas fora do seu horário regulamentar de trabalho, deverão ser remuneradas a título de serviço extraordinário.

Carga horária a ser cumprida na escola	Nº de horas não cumpridas que caracterizam falta dia
2 a 7	1
8 a 12	2
13 a 17	3
18 a 22	4
23 a 27	5
28 a 32	6
33 a 35	7

Decreto 39.931/95 (falta dia/ falta aula)

DIREITO DE DEFESA

São princípios constitucionais a ampla defesa e o contraditório. O inciso LV do

art. 5º da Carta Magna garante, a todos os acusados em geral e aos litigantes em processo administrativo ou judicial, a ampla defesa e o contraditório.

Significa dizer que ninguém poderá sofrer qualquer tipo de punição, por mais leve que seja, sem que lhe seja resguardado seu direito à ampla defesa, produção de provas, oitiva de testemunhas e acompanhamento por advogado.

Também deve ser assegurado o direito de se manifestar sobre todo e qualquer documento que conste do processo acusatório. Todo aquele que se sentir lesado em seu direito de defesa, tem direito de recorrer às vias judiciais.

Legislação :

CF/88 – art. 5º inciso LV ; Lei 10.177/98 – art. 22

DIREITO DE PETIÇÃO

O direito de petição aos poderes públicos, independentemente de pagamento de qualquer taxa, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder é um dos direitos fundamentais assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIV, letra a).

A legislação referente ao funcionalismo público (Lei 10.261/68, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 942, de 6 de junho de 2003) trata do assunto em seu artigo 239 e 240.

O artigo 239 assegura a qualquer pessoa, física ou jurídica, o direito de petição ao Poder Público, determinando

que, em nenhuma hipótese, a Administração poderá se negar a protocolar, encaminhar ou apreciar a petição, sob pena de responsabilidade do agente.

O artigo 240, por sua vez, assegura ao servidor público, o direito de pedir reconsideração, formular recursos contra decisões proferidas por agentes administrativos e, ainda, representar (denunciar) sobre irregularidades e/ou ilegalidades de que tiver conhecimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

A elaboração dos pedidos de reconsideração e dos recursos administrativos deve observar as regras contidas nos artigos 239 e 240 da Lei nº 10.261/68, com as alterações da LC 942/03, bem como a regulamentação estatuída através do Decreto nº 5.614, de 13 de fevereiro de 1975

Da mesma forma, constitui direito de qualquer cidadão obter dos poderes públicos, certidão para defesa de direitos e esclarecimentos de situações (CF artigo 5º. Inciso XXXIV, letra b).

Nos termos do artigo 114 da Constituição Paulista, os pedidos de certidão devem ser atendidos no prazo máximo de 10 dias úteis, contados da data do protocolo do pedido, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que retardar a sua expedição.

A Lei 10.177 de 30/12/98, em seus artigos 23 e 24, reforçou o direito de petição de qualquer cidadão perante o Estado e, expressamente, previu que as Entidades Associativas e Sindicatos poderão exercer o direito de petição em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus membros.

De acordo com o artigo 24 desta Lei, em nenhuma hipótese a Administração

poderá recusar-se a protocolar a petição, sob pena de responsabilidade do agente.

Legislação:

CF/88 – art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV;

CE/89 – arts. 4º e 114º

Lei 10261/68 (LC 942/03) – art. 239 e 240; Lei 10177/98 – art. 23 e 24

Lei 10294/99 (usuário dos serviços públicos)

Decreto nº 5.614/75

ESTABILIDADE

Nos termos do disposto no artigo 41 da Constituição Federal os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquirem a estabilidade após 3 (três) anos (1095 dias) de efetivo exercício no cargo e depende da obtenção de conceito favorável em avaliação especial de desempenho realizada para este fim.

A esse período de três anos, contado a partir do exercício no cargo, ao término do qual, após a avaliação de desempenho, será o funcionário confirmado no cargo ou exonerado, dá-se o nome de ESTÁGIO PROBATÓRIO.

Nos termos do disposto no Decreto nº 52.344, de 9 de novembro de 2007, a avaliação especial de desempenho tem por objetivos:

I – contribuir para a implementação do princípio da eficiência da Administração Pública do Poder Executivo Estadual;

II – aferir o desempenho do servidor em sua função, para aprimorá-lo;

III – fornecer subsídios à gestão de política de recursos humanos;

IV – promover a adequação funcional do servidor.

Também nos termos do decreto ci-

tado devem ser observados os seguintes requisitos:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – responsabilidade;
- V – comprometimento com a Administração Pública;
- VI – eficiência;
- VII – produtividade.

Para aferição da assiduidade não são consideradas: faltas abonadas, férias, casamento, falecimento de parentes, doação de sangue, trânsito, serviços obrigatórios por lei, conforme dispõe o artigo 78 da Lei nº 10.261/68.

As ausências decorrentes de: licença para tratamento de saúde, licença por motivo de pessoa da família, licença gestante, afastamento para concorrer a cargo eletivo, licença para exercer mandato eletivo, licença por acidente em serviço, licença por adoção, readaptação e designação ou afastamento para exercer funções com atribuições diversas acarretam a suspensão da contagem do prazo do período para aquisição da estabilidade.

É importante que se diga que, se com base nos resultados das avaliações de desempenho, for proposta a exoneração do funcionário será dada ao mesmo o direito à ampla defesa, que poderá ser apresentada pessoalmente ou através de procurador constituído.

Vale lembrar que foi instituído, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei Complementar nº 1207, de 5 de julho de 2013, o Curso Específico de Formação para o ingressante em cargos do Quadro do Magistério, como parte integrante do período de estágio proba-

tório, com carga horária de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

Legislação :

Constituição Federal de 1988 – artigo 41

Decreto nº 52.344, de 9 de novembro de 2007

Resolução SE nº 66, de 2 de setembro de 2008, alterada pela

Resolução SE nº 79, de 7 de novembro de 2008

ESTABILIDADE EXCEPCIONAL

Por força de disposição transitória da Constituição Federal de 1988 (artigo 19 do ADCT), foram declarados estáveis os servidores públicos civis da União, Estados e Município que, na data da promulgação da Constituição (5/10/88), contassem com pelo menos 5 anos continuados de exercício.

A Constituição Estadual repetiu a norma no artigo 18 de suas Disposições Transitórias, acrescentando que para os integrantes da carreira do Magistério Público não se considera, para fins da obtenção da estabilidade, as interrupções ou descontinuidade de exercício por prazo igual ou inferior a 90 dias, exceto nos casos de exoneração ou dispensa concedidas a pedido (§4º).

A estabilidade é a garantia de permanência no serviço público e os servidores por ela alcançados não podem ser demitidos a não ser pelo cometimento de falta disciplinar de natureza grave, apurada em processo administrativo regular, assegurada ampla e prévia defesa. Os servidores que preenchem as condições necessárias para a aquisição da estabilidade à época da promulgação da Constituição Federal tiveram publicada no Diário Oficial a Apostila de Estabilidade.

De acordo com o artigo 1º das Disposições Transitórias de Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, ao docente estável será assegurada a atribuição de carga horária equivalente a 12 (doze) horas semanais de trabalho, composta por 9 (nove) horas em atividades com alunos, 2 (duas) horas de trabalho pedagógico na escola, em atividades coletivas e 3 (três) em local de livre escolha.

As suas aulas devem ser relacionadas normalmente para fins de remoção e ingresso.

Legislação :

Constituição Federal de 1988 – artigo 19 do ADCT

Constituição Estadual de 1989 – artigo 18 do ADCT

ESTABILIDADE DOS PROFESSORES ADMITIDOS PELA LEI 500/74

A LC 1010/2007 conferiu estabilidade aos professores que tenham sido admitidos até a data da publicação daquela lei complementar (2/6/2007), nos termos da Lei nº 500/74 (categoria “F”).

Assim, estes profissionais não podem ser dispensados, salvo no caso de pedirem ou incorrerem em infrações disciplinares.

Na hipótese de não lograrem atribuição de aulas, serão remunerados por doze horas-aula semanais, devendo cumpri-las na unidade escolar.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

O plano de carreira instituído pela LC nº 836/97, alterado pela LC 958/04, define a evolução funcional como a passagem do integrante do QM para nível

retributivo superior da respectiva classe, mediante a avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho do profissional do ensino.

Essa evolução, assim, deve se dar de duas maneiras: pela via acadêmica (considerado o fator habilitações acadêmicas obtidas em grau superior de ensino) ou pela via não acadêmica (considerados os fatores relacionados à atualização, aperfeiçoamento profissional e produção de trabalhos na respectiva área de atuação).

EVOLUÇÃO FUNCIONAL PELA VIA ACADÊMICA

1. Professor de Educação Básica I: mediante a apresentação de diploma ou certificado de curso de grau superior correspondente à licenciatura plena e mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de Mestrado ou Doutorado, dispensados quaisquer interstícios, enquadramento, respectivamente, nos níveis IV e V.

2. Professor de Educação Básica II: mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de mestrado ou doutorado – enquadramento, respectivamente, nos níveis IV e V.

3. Diretor de Escola e Supervisor de Ensino: mesmos requisitos do PEB. II com enquadramento no nível IV (mestrado) ou nível V (doutorado).

Cumprido salientar que, em caso de utilização de certificado de conclusão, deve o professor providenciar, no prazo de 12 (doze) meses, a apresentação do diploma, sob pena de anulação retroativa da vantagem.

Os títulos devem apresentar estreita relação com a natureza da disciplina em que o professor atua.

De acordo com o Decreto 45.348/00, estão impedidos de usufruir os benefícios da Evolução Funcional os integrantes do Quadro do Magistério nomeados em comissão para cargos de outras Secretarias de Estado ou os afastados nos termos dos incisos IV e VI do Artigo 64 e nos termos do Artigo 65 do Estatuto do Magistério, excluindo-se deste impedimento os afastados para atender à municipalização.

Nos termos do que dispõe o Decreto nº 45.348/00, alterado pelo Decreto 60.285/14, os integrantes do Quadro do Magistério que estejam em situação de afastamento, designação, nomeação em comissão ou mesmo de readaptação, desde que no âmbito da Secretaria da Educação, fazem jus a Evolução Funcional pela via acadêmica.

O docente que acumula cargos pode se utilizar do mesmo título para requerer a evolução nos dois cargos, assim como no caso de mudança de cargo, poderá também o docente reapresentar o título para fins de evolução funcional.

Em ambos os casos exige-se que haja compatibilidade do título com o campo de atuação referente ao cargo ou função exercidos.

O docente faz jus à vantagem a partir da data do reconhecimento dos certificados, do registro dos diplomas ou das titulações de mestre e doutor.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL PELA VIA NÃO ACADÊMICA

A Lei Complementar nº 1.143, de 11 de julho de 2011, alterou os incisos I e II do artigo 22 da Lei Complementar nº 836, ampliando os níveis de Evolução funcional pela via não acadêmica, ao mesmo tempo em que estabelece os

seguintes interstícios para que o funcionário possa evoluir na carreira:

I - para as classes de Professor Educação Básica I e Professor Educação Básica II:

- a) do Nível I para o Nível II - 4 (quatro) anos;
- b) do Nível II para o Nível III - 4 (quatro) anos;
- c) do Nível III para o Nível IV - 5 (cinco) anos;
- d) do Nível IV para o Nível V - 5 (cinco) anos;
- e) do Nível V para o Nível VI - 4 (quatro) anos;
- f) do Nível VI para o Nível VII - 4 (quatro) anos;
- g) do Nível VII para o Nível VIII - 4 (quatro) anos;

II - para as classes de Suporte Pedagógico:

- a) do Nível I para o Nível II - 4 (quatro) anos;
- b) do Nível II para o Nível III - 5 (cinco) anos;
- c) do Nível III para o Nível IV - 6 (seis) anos;
- d) do Nível IV para o Nível V - 6 (seis) anos;
- e) do Nível V para o Nível VI - 5 (cinco) anos;
- f) do Nível VI para o Nível VII - 5 (cinco) anos;
- g) do Nível VII para o Nível VIII - 4 (quatro) anos.

À vista das alterações introduzidas pela Lei Complementar 1143/2011, no instituto da Evolução Funcional pela via não acadêmica, foram publicados o decreto 59.850/13 que alterou o decreto 49.394/05, e a Resolução SE 36/14, que trouxeram nova regulamentação para a concessão da Evolução Funcional pela via não acadêmica.

Dentre as principais novidades trazidas pelas normas acima citadas, está o direito assegurado ao profissional do magistério de ter reservado um crédito de 5% (cinco por cento) do total de horas semanais, para o desenvolvimento de projetos curriculares que compõem o Fator Produção Profissional, direito previsto no pará-

grafo 3º do artigo 3º, da Resolução SE 36/2014.

Além disso, a frequência do integrante do Quadro do Magistério e sua permanência na mesma unidade de trabalho também passaram a ser valorizados para fins de pontuação, como se pode verificar dos quadros que são abaixo reproduzidos:

ANEXO
a que se refere o artigo 10 do
Decreto nº 49.394, de 22 de fevereiro de 2005,
atualizado conforme disposto na Lei Complementar nº 1.143/11

SUBANEXO I

CLASSES DOCENTES - PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I E II					
NÍVEIS	INTERSTÍCIO	PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA	PESOS POR FATOR		
			ATUALIZAÇÃO	APERFEIÇOAMENTO	PRODUÇÃO PROFISSIONAL
I para II	4 anos	35	4	4	2
II para III	4 anos	40	4	4	2
III para IV	5 anos	50	3	3	4
IV para V	5 anos	60	3	3	4
V para VI	4 anos	60	3	3	4
VI para VII	4 anos	60	3	3	4
VII para VIII	4 anos	60	3	3	4

SUBANEXO II

CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO - DIRETOR DE ESCOLA E SUPERVISOR DE ENSINO					
NÍVEIS	INTERSTÍCIO	PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA	PESOS POR FATOR		
			ATUALIZAÇÃO	APERFEIÇOAMENTO	PRODUÇÃO PROFISSIONAL
I para II	4 anos	35	4	4	2
II para III	5 anos	40	4	4	2
III para IV	6 anos	50	3	3	4
IV para V	6 anos	60	3	3	4
V para VI	5 anos	60	3	3	4
VI para VII	5 anos	60	3	3	4
VII para VIII	4 anos	60	3	3	4

SUBANEXO III

Componentes, Pontuações e Validades a que se referem os artigos 4º, 5º e 8º do Decreto nº 49.394, de 22 de fevereiro de 2005

QUADRO I		
COMPONENTES	FATOR ATUALIZAÇÃO	PONTOS
Ciclo de Palestras		
Conferências e/ou ciclo de conferências		Carga horária de 30 a 59 horas = 3,0 pontos
Videoconferências		Carga horária de 60 a 89 horas = 5,0 pontos
Congressos		Carga horária de 90 a 179 horas = 7,0 pontos
Cursos (com ou sem oficinas)		Carga horária superior a 180 horas = 9,0 pontos
Encontros		
Fóruns		
Seminários		
Ciclos de Estudos		
Simpósios		

A partir de 1º/2/1998

QUADRO II			
FATOR APERFEIÇOAMENTO			
COMPONENTES		PONTOS	VALIDADE
Pós-graduação em área não específica	Doutorado	14,0	Aberta
	Mestrado	12,0	
Pós-graduação Especialização/	De acordo com as normas do CEE	11,0	1º/2/98
Aperfeiçoamento	De acordo com as normas do CEE	9,0	
Extensão universitária/cultural	De 30 a 59 horas	3,0	
	De 60 a 89 horas	5,0	
	De 90 a 179 horas	7,0	
	Igual ou superior a 180 horas	9,0	
Créditos de cursos pós-graduação		1,0 por crédito Até 8,0	Aberta
Licenciatura Plena	Curso de duração mínima de 3 anos	10,0	
Bacharelado		8,0	

QUADRO III						
FATOR PRODUÇÃO PROFISSIONAL						
COMPONENTES				PONTOS	PONTUAÇÃO O MÁXIMA	VALIDADE
Produção de comprovada relevância educacional, individual ou coletiva, passível de ampla divulgação e adaptação na rede de ensino, devidamente formalizada em documento e/ou material impresso e/ou de multimídia	Publicações por editoras ou em revistas, jornais, periódicos de veiculação científico-cultural com alta circulação ou via Internet	Livros	Único autor	12,0	9,0	A partir de 1º/2/98
			Até três autores	8,0		
			Mais autores	5,0		
		Artigos	3,0			
	Materiais didático-pedagógicos de multimídia acompanhados do respectivo manual de suporte	Softwares educacionais e vídeo	Até 3 autores	5,0	15,0	

	Documento que explicita estudo ou pesquisa, devidamente fundamentado em princípios teórico-metodológicos, já implementado e vinculado à área de atuação profissional		Até 3 autores	5,0	15,0	
Aprovação em Concurso Público da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, não objeto de provimento do cargo do qual é titular			Certificado de aprovação	5,0	10,0	

SUBANEXO IV (DOCENTES)

a que se refere o artigo 8º-A do
Decreto nº 49.394, de 22 de fevereiro de 2005, acrescentado pelo inciso II do artigo
2º do
Decreto 59.850 de 28 de novembro de 2013

Dimensões	Instrumento	Avaliador	Validador	Pontuação		
				Anual	Máxima no Interstício do Nível I para II	
1. Atividade docente						
1.1 Planejamento e preparo das aulas	Análise de Situações de Aprendizagem	Súmula Curricular	Professor Coordenador	Conselho de Escola	1,75 ponto	7,0 pontos
1.2 Conhecimento	Análise de Planos de curso	Súmula Curricular	Professor Coordenador	Conselho de Escola	1,75 ponto	7,0 pontos
1.3 Avaliação e acompanhamento	Análise da avaliação dos	Súmula Curricular	Professor Coordenador	Conselho de Escola	1,75 ponto	7,0 pontos
dos alunos	alunos e plano de acompanhamento					
2. Como profissional no ambiente de trabalho						
2.1 Comprometimento e responsabilidade	Frequência	Cadastro funcional	Conselho de Escola	CRH	1,0 ponto	4,0 pontos
	Permanência na mesma unidade, combinada com a formação continuada	Cadastro funcional	Conselho de Escola	CRH	"Art. 8º C - A permanência do profissional do magistério em uma mesma unidade de trabalho, combinada com a formação continuada, durante todo o interstício estabelecido para a evolução funcional pela via não acadêmica, será suficiente como componente do Fator Produção Profissional."	
	Projeto de desenvolvimento curricular para a unidade escolar.	Súmula Curricular	Professor Coordenador	Conselho de Escola	0,75 ponto	3,0 pontos
2.2 Formação Continuada	Itinerário Formativo	Súmula Curricular	Professor Coordenador	EFAP	-	6,0 pontos
2.3 Conselhos/	Trabalho	Súmula	Professor	Conselho	0,75	3,0 pontos
colegiados da Escola	colaborativo (iniciativa, participação e mobilização na unidade escolar)	Curricular	Coordenador	de Escola	ponto	

3. Atividades diversificadas

Mediador (articulação com alunos, família, comunidade e órgãos públicos)	Atuação transformadora junto à comunidade escolar	Registro documentado de sua atuação	Conselho de Escola	Conselho de Diretoria	5,25 pontos	21,0 pontos
Professor Coordenador	Atuação articuladora na implementação do currículo e do projeto político pedagógico na unidade escolar					
Professor Coordenador de Oficina Pedagógica	Articulação entre DE e escola na função de capacitação					
Vice-Diretor	Atuação como participante na elaboração do projeto técnico administrativo pedagógico da escola e como implementador desse projeto					

O interstício é o tempo de efetivo exercício do profissional no Nível em que estiver enquadrado. Assim, para evoluir para o nível imediatamente superior ao que estiver enquadrado, é necessário ter permanecido nesse nível pelo tempo constante do quadro acima, e nesse período adquirir os pontos necessários através dos componentes dos vários fatores que proporcionam a evolução. A contagem de tempo do interstício faz-se nos mesmos moldes que a contagem de tempo para fins de concessão do adicional por tempo de serviço.

Exemplo:

Professor Educação Básica, enquadrado no nível I.

Concluiu o Curso de Pós-Graduação a partir de 1/2/98 (ainda que o tivesse iniciado antes dessa data) Fator Aperfei-

çoamento 11 pontos multiplicados pelo peso 4 = 44 pontos.

Se o interessado precisa acumular 35 pontos para evoluir para o nível II, esse curso é suficiente para a sua evolução, restando, ainda, para a próxima evolução, 9 pontos.

As cópias dos comprovantes dos componentes dos fatores que compõem a Evolução Funcional pela via não acadêmica, a serem anexadas ao requerimento do interessado devem estar autenticadas em Cartório ou conter o Visto/Confere, a ser feito exclusivamente pelo chefe imediato, a vista do original.

Ressaltamos, finalmente, que independente da natureza do fator/benefício da Evolução Funcional pela via não acadêmica a ser concedido, o interessado deverá, após preenchimento do requerimento dirigido ao Coorde-

nador da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos (CGRH), anexar a documentação comprobatória necessária e protocolar o requerimento na respectiva unidade de classificação.

O superior imediato da unidade de classificação do interessado deverá protocolar a solicitação recebida, instruindo-a e encaminhando à Diretoria de Ensino o expediente contendo o pedido do interessado e a documentação comprobatória anexada.

Vigência

A Evolução Funcional pela via não acadêmica, observado o disposto no artigo 10 do Decreto nº 49.394/2005, e respeitados os interstícios de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 836/1997, alterada pela Lei Complementar nº 1143/2011, terá vigência a partir da data em que todos os requisitos exigidos para mudança de nível tenham sido cumpridos.

Serão consideradas como datas de vigência, nos casos:

a) da graduação: a data da colação de Grau ou do Registro;

b) de mestrado/doutorado: a data da Emissão do Certificado de Conclusão ou do registro do Diploma;

c) de certificado, atestado, declaração e outros: a data da respectiva emissão, desde que a conclusão do curso/documento comprobatório do(s) evento(s) tenha(m) ocorrido(s) a partir de 01/02/98;

d) de materiais didático-pedagógicos: a data de lançamento oficial dos livros, de divulgação /implementação de Softwares Educacionais e Vídeos;

e) de artigo publicado em jornal, re-

vista, periódico ou postado na Internet: a data de sua divulgação.

Somente serão aceitos, nos componentes de que tratam as “alíneas” “d” e “e” acima elencadas, documentos e ou materiais cujas temáticas guardem estreita relação para com as disciplinas integrantes da área curricular do(s) curso(s) de formação acadêmica do professor e, para com a natureza das atividades inerentes ao próprio campo de trabalho, no caso de profissionais da classe de Suporte Pedagógico.

Legislação:

Lei Complementar nº 836/97 – artigo 20

Decreto nº 45.348/00

Decreto nº 49.366/2005

Decreto nº 49.394/2005

Decreto 59.580/2013

Decreto 60.285/2014

Resolução SE nº 36/2014

Instrução Conjunta CGRH-CGBE de 03/09/2014.

FALTAS

As ausências ao trabalho ou faltas são tipificadas como injustificadas, justificadas, abonadas ou falta médica. Importante enfatizar que o servidor que faltar ao serviço deverá requerer o abono ou a justificação da falta por escrito à autoridade competente, no primeiro dia em que comparecer ao serviço, sob pena de sujeitar-se às consequências resultantes da falta de comparecimento.

Se indeferido o pedido, pode o funcionário fazer uso do direito de petição, através de pedido de reconsideração do despacho, em requerimento dirigido a mesma autoridade que proferiu o despacho. Mantido o indeferimento, cabe recurso às demais autoridades, na linha

hierárquica ascendente, até o Governador do Estado.

Da mesma forma, o atestado ou documento que comprove que o servidor esteve em consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde nos termos da Lei Complementar nº 1041/2008, deve ser apresentado no dia imediato ao da falta, sob pena de preclusão.

Falta injustificada - além do desconto salarial, a falta injustificada interrompe o período aquisitivo da licença-prêmio; se somarem 30 seguidas ou 45 intercaladas no ano civil, sujeitam o titular de cargo ao processo administrativo por abandono de cargo ou frequência irregular, respectivamente. Para o docente ACT, 15 faltas injustificadas seguidas ou 30 intercaladas podem resultar no mesmo procedimento. Não são computadas para qualquer fim. Para o docente contratado nos termos da LC 1093/2009 (categoria "O"), o limite é de 1 (uma) por ano, caracterizando descumprimento contratual se exceder esse limite, passível de extinção contratual.

Falta justificada - essas faltas importam em desconto salarial, mas não sujeitam o servidor a processo administrativo por abandono de cargo ou função. As ausências justificáveis são aquelas cuja razoabilidade constitui escusa para o não comparecimento. O superior imediato (Diretor da Escola) pode justificar até 12 ausências no ano; o mediato (Dirigente Regional de Ensino), da 13ª a 24ª.

Importante:

1 – para configuração do ilícito administrativo de abandono de cargo ou função são computados os dias de sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

2 – no caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas, os dias intercalados, os sábados, domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente serão computados para efeito de desconto dos vencimentos ou salários.

3 – o desconto financeiro da falta será efetuado à razão de 1/30 do valor da retribuição pecuniária mensal.

Faltas abonadas - são computadas para todos os fins e efeitos legais. Existe a possibilidade de 6 faltas abonadas por ano, observado o limite de uma por mês.

A falta abonada é contada para todos os efeitos, inclusive sexta-parte e adicional quinquenal, bem como para classificação para o processo de atribuição de aulas, porém entra na contagem do limite das trinta faltas que o servidor pode ter para fins de bloco aquisitivo da licença-prêmio.

Legislação:

Artigo 110, § 1º da Lei nº 10.261/68 e artigo 20, § 1º da Lei nº 500/74
Decreto nº 39.931/95
Decreto nº 52.054/2007.

Falta-Médica - Trata-se de ausência em virtude de **consulta, exame, ou sessão de tratamento de saúde** referente à sua própria pessoa. Nos termos da Lei Complementar nº 1041, de 14 de abril de 2008, o servidor não perderá o vencimento, a remuneração ou o salário do dia, nem sofrerá descontos, desde que comprove por meio de atestado ou documento idôneo equivalente obtido junto ao IAMSPE, Órgãos Públicos e serviços de saúde contratados ou conveniados, integrantes da rede do SUS, laboratórios de análises clínicas regularmente constituídos ou dos seguintes profissionais da área de saúde:

- Médico
- Cirurgião Dentista
- Fisioterapeuta
- Fonoaudiólogo
- Psicólogo
- Terapeuta Ocupacional, devidamente registrados no respectivo Conselho Profissional de Classe, quando:

I - deixar de comparecer ao serviço, até o limite de seis ausências ao ano, independente da jornada a que estiver sujeito, não podendo exceder uma por mês;

II – entrar após o início do expediente, retirar-se antes de seu término ou dele se ausentar temporariamente, até o limite de 3 (três) horas diárias, desde que sujeito à jornada de quarenta horas ou de no mínimo trinta e cinco horas-aula semanais.

Na hipótese de retirada antes do término do expediente, o professor deverá comunicar previamente seu superior imediato. Quando houver descumprimento parcial do expediente, ou ausência total em virtude de motivo de saúde, o servidor fica desobrigado de compensar o período em que esteve ausente, mas sempre deverá comprovar o período de permanência em consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde, sob pena de perda, total ou parcial, do vencimento, da remuneração ou do salário do dia.

Os direitos conferidos na LC 1041/2008 são aplicados ao servidor que, nos mesmos termos e condições, acompanhar consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde de filhos menores, menores sob sua guarda legal ou com deficiência, devidamente comprovados, de cônjuge, companheiro ou companheira, dos pais, madrastra, pa-

drasto ou curatelados, sendo certo que no atestado ou documento idôneo equivalente deverá constar expressamente a necessidade de acompanhamento.

Se o não comparecimento do servidor exceder um dia, deverá ser requerida licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença de pessoa da família, nos termos da legislação vigente.

Os dias de falta médica serão computados como de efetivo exercício somente para os fins de aposentadoria e disponibilidade.

Essa lei se aplica aos servidores contratados nos termos do disposto na Lei Complementar nº 1093/2009 (categoria “O”).

Essa Lei não se aplica aos servidores submetidos ao regime da CLT.

Legislação:

Lei Complementar nº 1.041/2008.

Falta por casamento - consulte verbete “gala”.

Falta em razão de morte na família - consulte verbete “nojo”.

Falta-aula e falta-dia - consulte verbete “desconto”.

FÉRIAS

Segundo o artigo 62 da LC 444/85, os docentes em exercício em unidade escolar, inclusive readaptados, devem gozar férias anuais de 30 dias, as quais devem ser remuneradas com o acréscimo de 1/3 (um terço) determinado pelo artigo 7º, XVII, da Constituição Federal.

É importante esclarecer que o gozo de férias anuais pelo docente não está condicionado ao período aquisitivo anterior de um ano, como ocorre com outras categorias de trabalhadores. É

do interesse da administração que os professores em exercício nas unidades escolares tenham férias no mesmo período às destinadas aos alunos.

As servidoras que estiverem usufruindo licença gestante no período de férias coletivas podem gozar as férias quando do seu retorno ao exercício regular das funções (conforme Resolução SE 306/89 – DOE de 30 de novembro de 89, pág. 19).

Há decisões judiciais que reconhecem esse mesmo direito aos licenciados para tratamento de saúde.

Cumpra acrescentar que a Secretaria da Educação está aplicando no que respeita às férias do docente, a regra do § 3º do artigo 176 da Lei 10.261/68, segundo a qual o período de férias será reduzido para 20 dias, se o servidor, no exercício anterior tiver, em conjunto, mais de 10 (dez) não comparecimentos correspondentes a faltas abonadas, justificadas, injustificadas ou às licenças por motivo de doença em pessoa da família, para tratar de assuntos particulares e para a funcionária, cujo cônjuge (funcionário estadual ou militar) for mandado servir, independentemente de sua vontade, em outro ponto do estado ou do território nacional ou no estrangeiro.

Legislação:

Lei nº 10.261/68 – artigos 176 a 180
Lei Complementar 444/85 – art. 62, 82, 91 e 94

Res. SE nº 289/86 – Férias- pagamento proporcional, alterada pela Res. SE nº 15/90

Constituição Federal de 1988 – art. 7º, inciso XVII

Decreto nº 29.439/88 – Pagamento

de 1/3 a mais

Res. SE nº 306/89 – Férias – docentes afastados e gestante.

GALA

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei 10.261/68), através do seu artigo 78, inciso II, bem como o artigo 16, inciso II da Lei nº 500/74, que institui o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário, asseguram aos servidores públicos por ocasião de seu casamento 8 (oito) dias de afastamento do serviço sem qualquer prejuízo na remuneração. Estes dias de ausência ao serviço são considerados efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

Lembramos que aos contratados por tempo determinado nos termos da Lei Complementar nº 1093/2009 são concedidos apenas dois dias consecutivos por ocasião do casamento.

Legislação:

Lei 10.261/1968 - art. 78, inciso II

Lei 500/74 – artigo 16-II

LC 1.093/2009 – artigo 13 – II

GRATIFICAÇÃO MENSAL PRO LABORE

O pro labore corresponde à diferença entre os vencimentos do cargo do qual o funcionário é titular e a função a ser exercida. No caso do magistério, faz jus a esta gratificação o docente titular de cargo designado para o exercício da função de Diretor de Escola, mediante a classificação pela Secretaria da Educação, de função a ser retribuída a título de pro labore.

Portanto, essa gratificação será devida quando houver diferença entre a faixa

e nível da Escala de Vencimentos Classes Docentes em que está enquadrado e a faixa e nível inicial da Escala de Vencimentos Classes Suporte Pedagógico de que trata a LC 836/97 (Anexo V e VI).

Legislação:

Lei 10.168/1968.

GTCN (GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NO CURSO NOTURNO)

Os integrantes do QM que prestam serviço no período noturno, assim considerado o desenvolvido entre 19 e 23 horas, fazem jus à Gratificação por Trabalho no Curso Noturno (GTCN) que, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar 444/85, corresponde a 20% sobre o valor da carga horária relativa ao Curso Noturno.

Cumprе ressaltar que os funcionários e servidores do QM perderão o direito à GTCN quando ocorrer afastamento, licença ou ausência de qualquer natureza, salvo nas hipóteses de falta abonada, férias, licença prêmio, licença gestante, licença adoção, gala, nojo, júri, afastamento para participar de treinamento, orientação técnica ou cursos promovidos

pela Secretaria da Educação, e de licença para tratamento de saúde, neste último caso, até o limite de 45 dias.

Legislação:

LC 444/85

HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO

O plano de carreira estabeleceu duas modalidades de hora de trabalho pedagógico: as que devem ser cumpridas na escola para a realização de reuniões, de outras atividades pedagógicas, de estudos e de atendimento a pais de alunos e as que devem ser cumpridas em local de livre escolha do docente destinadas à preparação de aulas e à avaliação do desempenho escolar dos alunos (artigo 13 da Lei 836/97).

As horas de trabalho pedagógico integram as jornadas de trabalho dos docentes, sendo, portanto, obrigatórias.

A tabela abaixo, instituída pela Resolução SE nº8, de 19 de janeiro de 2012, dispõe sobre a quantidade de horas de trabalho pedagógico a serem cumpridas, tanto na escola quanto em local livre, de acordo com a quantidade de aulas atribuídas.

CARGA HORÁRIA SEMANAL (horas)	AULA DE 50 MINUTOS		
	COM ALUNOS	TRABALHO PEDAGÓGICO	
		NA ESCOLA	LOCAL LIVRE
40	32	3	13
39	31	3	12
38	30	3	12
37	29	3	12
35	28	3	11
34	27	2	11
33	26	2	11
32	25	2	11
30	24	2	10

29	23	2	9
28	23	2	9
27	21	2	9
25	20	2	8
24	19	2	7
23	18	2	7
22	17	2	7
20	16	2	6
19	15	2	5
18	14	2	5
17	13	2	5
15	12	2	4
14	11	2	3
13	10	2	3
12	9	2	3
10	8	2	2
9	7	2	1
8	6	2	1
7	5	2	1
5	4	2	0
4	3	1	0
3	2	1	0
2	1	1	0

Legislação:

Lei Complementar 836/1997, art. 13.
Comunicado conjunto CGEB/CGRH
de 27/02/2014

IAMSPE

Síntese dos direitos relativos ao IAMSPE

O Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual é uma entidade autárquica vinculada à Administração Pública Estadual cuja finalidade precípua, de acordo com o Decreto-Lei 257/70, é a prestação de assistência médica e hospitalar aos seus contribuintes e beneficiários.

São contribuintes do IAMSPE todos os servidores públicos do Estado,

inativos inclusive e as viúvas desses servidores.

De acordo com o decreto-lei acima citado, com alteração produzida pela Lei 10.504, de 17/12/2000, as viúvas e os inativos poderão solicitar a qualquer tempo o cancelamento da inscrição como contribuinte, sendo certo que essa decisão pode ser considerada de caráter irratável pelo IAMSPE.

Nos termos do artigo 2º do referido Decreto-Lei (com alterações produzidas pela Lei Complementar 180/78) a contribuição de 2% calculada sobre o valor da remuneração é obrigatória para todos os servidores públicos estaduais regularmente inscritos no Instituto.

De acordo com a Lei 11.125/02,

consideram-se beneficiários do contribuinte:

“I - o cônjuge ou companheiro(a);

II - os filhos solteiros até completarem 21 anos;

III - os filhos maiores de até 25 (vinte e cinco) anos, desde que, cursando estabelecimento de ensino médio ou superior;

IV - os filhos maiores desde que incapacitados para o trabalho, sem economia própria e não amparados por outro regime previdenciário.

§ 1.º - Equiparam-se aos filhos beneficiários para os efeitos desta lei:

1. os adotivos;

2. os enteados;

3. os menores que, por determinação judicial, se acham sob sua guarda;

4. os tutelados, sem economia própria.

§ 2.º - No caso de separação, o cônjuge poderá continuar como beneficiário, nos termos da legislação pertinente.

§ 3.º - O contribuinte solteiro, o viúvo e o separado que não tenha mantido a inscrição do ex-cônjuge, poderá instituir como beneficiário o companheiro, observadas as condições estabelecidas pelo IAMSPE.

§ 4.º - Poderão se inscrever, facultativamente, como agregados, mediante a contribuição adicional e individual de 2% (dois por cento) sobre a remunera-

ção do contribuinte, os pais, o padrasto e a madrasta.

§ 5.º - Os servidores públicos contribuintes ativos e inativos, terão 180 (cento e oitenta) dias, a partir da promulgação desta lei, para inscrever os agregados previstos no § 4.º.

§ 6.º - Os servidores públicos que tomarem posse após a promulgação desta lei, terão 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da posse, para inscrever os agregados previstos no § 4.º.

§ 7.º - O cancelamento da inscrição, pelos contribuintes, a que se refere o § 4.º desta lei, acarretará a perda do direito, pelo agregado, de assistência médico-hospitalar, de forma irreversível.

Artigo 8.º - Consideram-se beneficiários do contribuinte falecido todos os previstos no artigo anterior, em quaisquer condições.”

Legislação

**Decreto-Lei 257/70 (Dispõe sobre a finalidade e organização básica de Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE), com redação alterada pela Lei nº 10.504/2000
Lei 11.125/2002**

IMPOSTO DE RENDA

A Lei nº 12.469/2011 estabelece alíquota do imposto de renda, conforme abaixo (ano-calendário de 2015):

Tabela Progressiva Mensal a partir de abril/2015		
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	isento	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	R\$ 142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	R\$ 354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	R\$ 636,13
Acima de 4.664,68	27,5	R\$ 869,36

Ato Declaratório (Normativo) SRF nº 26, de 26/12/2003, DOU 30/12/2003 (Dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria ou reforma e valores a título de pensão de portador de moléstia grave recebidos pelo espólio ou por seus herdeiros).

Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 19, de 25/10/2000, DOU 26/10/2000 (Dispõe sobre a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria ou reforma percebidos acumuladamente por pessoa física portadora de moléstia grave).

SÍNTESE DOS DIREITOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA

Todos os servidores que percebem vencimentos, salários ou remuneração acima de R\$ 1.903,99 (ano calendário 2015) têm descontado na fonte o Imposto sobre a Renda.

O cálculo do imposto leva em consideração as alíquotas e deduções previstas para cada faixa, conforme tabela acima citada.

Para determinação da base de cálculo, podem ser deduzidos os seguintes valores:

- valor pago a título de pensão alimentar;
- R\$ 189,59 por dependente;
- pensão alimentar integral
- valor da contribuição paga para a Previdência Social da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios;
- R\$ 1.903,98 por mês, para aposentados, pensionistas e transferidos para reserva remunerada a partir do mês em

que o contribuinte completar 65 anos de idade;

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

Conforme dispõe a Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso-prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo

Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995, DOU 27.12.1995)

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o artigo 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem 60 (sessenta) anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-leis nº 8.794 e nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e artigo 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (NR) (Redação dada ao inciso pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004, DOU 30/12/2004, com efeitos a partir de 1/1/2005);

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.903,98 por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Redação dada pela Lei nº 11.311 de 2006);

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital;

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados

na forma do artigo 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no artigo 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei.

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a 30 (trinta) dias (Redação dada ao inciso pela Lei nº 7.799, de 10.07.1989, DOU 11.07.1989);

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos

de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Para solicitar a isenção contida no inciso XIV, o servidor aposentado ou reformado deverá protocolar requerimento dirigido à SPPREV, junto com atestados médicos comprobatórios de

que é portador de uma das doenças que isentam de retenção de Imposto de Renda na fonte.

Legislação:

Lei nº 7.730/1988 (Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências).

Lei nº 9.250/95, alterada pela Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015.

JORNADA DE TRABALHO DOCENTE

De acordo com o artigo 10 da LC 836/97, alterado pela Lei Complementar nº 1094/2009, são as seguintes as jornadas de trabalho do pessoal docente do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação:

1) JORNADA INTEGRAL DE TRABALHO DOCENTE;

2) JORNADA BÁSICA DE TRABALHO DOCENTE;

3) JORNADA INICIAL DE TRABALHO DOCENTE e

4) JORNADA REDUZIDA DE TRABALHO DOCENTE.

O Decreto nº 55.078/2009, alterado pelo Decreto nº 59.448, de 19 de agosto de 2013, dispõe sobre as jornadas de trabalho e estabelece que o titular de cargo poderá optar anualmente, no momento da inscrição para o processo de atribuição de aulas, por jornada de trabalho diversa daquela em que se encontra incluído, exceto pela Jornada Reduzida de Trabalho Docente.

A Lei Complementar 1.207/13, no entanto, veda a redução de jornada sempre que existirem aulas disponíveis para constituição na unidade escolar de classificação do cargo.

A Resolução SE nº 8, de 19-1-2012, que pretende cumprir o disposto na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, estabelece as seguintes as cargas horárias das jornadas de trabalho docentes:

I – Jornada Integral de Trabalho Docente:

- a) 32 (trinta e duas) aulas;
- b) 3 (três) aulas de trabalho pedagógico coletivo na escola, e
- c) 13 (treze) aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha;

II – Jornada Básica de Trabalho Docente:

- a) 24 (vinte e quatro) aulas;
- b) 2 (duas) aulas de trabalho pedagógico coletivo na escola, e
- c) 10 (dez) aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha;

III – Jornada Inicial de Trabalho Docente:

- a) 19 (dezenove) aulas;
- b) 2 (duas) aulas de trabalho pedagógico coletivo na escola, e
- c) 7 (sete) aulas de trabalho pedagógico em local de livre escola;

IV – Jornada Reduzida de Trabalho Docente:

- a) 9 (nove) aulas;
- b) 2 (duas) aulas de trabalho pedagógico coletivo na escola, e
- c) 3 (três) aulas de trabalho pedagógico em local de livre escola.

LAUDO MÉDICO

Síntese sobre Laudo Médico

É requisito para a posse em cargo público a comprovação de que o candidato goza de boa saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial do Estado, para provimento de

cargo efetivo, ou mediante apresentação de Atestado de Saúde Ocupacional, expedido por médico registrado no Conselho Regional correspondente, para provimento de cargo em comissão.

Só está isento da apresentação de laudo médico para a posse o funcionário efetivo, nomeado para cargo em comissão.

Legislação:

Lei nº 10.261/68, com redação alterada pela S.C. 1.123/2010 - artigos 47- VI e 55.

Resolução SGP- 20 de 30/05/2014 –Regulamenta o agendamento e procedimentos para perícia de ingresso no serviço público estadual.

LIBERDADE DE CÁTEDRA

Síntese sobre Liberdade de Cátedra

A Constituição Federal (art. 205, II) estabelece que o ensino deve ser ministrado com base, entre outros, no princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

A legislação infra-constitucional reguladora do assunto no âmbito do Ensino Público Oficial do Estado de São Paulo elenca entre os direitos do integrante do QM (art. 61, IV, da LC 444/85) o de ter liberdade de escolha e utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito ao ser humano e a construção do bem comum.

Legislação:

Constituição Federal - art. 205, II
“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”

Lei Complementar 444/85 - art. 61, IV

“Artigo 61 - Além dos previstos em outras normas, são direitos do integrante do Quadro do Magistério: IV - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e, à construção do bem comum.”

LICENÇA COMPULSÓRIA

O funcionário, ao qual se possa atribuir a condição de fonte de infecção de doença transmissível, poderá ser licenciado compulsoriamente, enquanto durar essa condição, a juízo de autoridade sanitária competente.

Verificada a procedência da suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, nos termos do que dispõe o artigo 191 da Lei nº 10.261/68 – EFP. Quando não positivada a moléstia, deverá o funcionário retornar ao serviço, considerando-se como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, o período de licença compulsória.

Legislação:

- artigos 206 e 324 da Lei nº 10.261/68

- artigos 25 e 26 da Lei 500/74

LICENÇA GESTANTE

O direito à licença gestante está garantido na Constituição Federal (Art. 7º, XVIII, c/c art. 39, § 3º) e na Consti-

tuição Estadual (Art. 124, § 3º). A Lei 10.261/68, em seu artigo 198, disciplina a questão, permitindo o licenciamento por 180 dias, com vencimento ou remuneração (alterado pela Lei Complementar 1.054/2008).

O afastamento será concedido à servidora, a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica contrária.

Por sua vez, o parágrafo 2º do referido dispositivo possibilita a concessão de licença, a partir do nascimento, mediante a apresentação da respectiva certidão, com retroação de até 15 dias, nos casos em que o parto tenha ocorrido sem que a licença tenha sido requerida.

Nos termos do artigo 49 do Decreto 29.180/88, a licença gestante pleiteada antes do parto depende de perícia médica, enquanto que a requerida após o parto será concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento da criança.

Publicada a decisão sobre o pedido da licença, a servidora poderá usufruí-la por inteiro, ainda que a criança venha a falecer durante a licença (Decreto 29.180/88 - Art. 54).

O § 3º do artigo 198 da Lei nº 10.261/68 e do artigo 50 do regulamento estabelece que no caso de natimorto será concedida à servidora licença para tratamento de saúde, a critério médico.

Fica assegurado, ainda, à servidora o direito ao gozo restante do período de licença quando, entre a data do parto e a de início de exercício no serviço público, mediar tempo inferior a 180 (cento e oitenta dias) (Decreto 29.180/88 - Arts. 53 e 56).

Os prazos para pedido de reconsideração e recursos são os mesmos

da licença-saúde (ver verbete “Licença Saúde”).

Será concedido à servidora contratada por tempo determinado nos termos da Lei Complementar nº 1.093/2009, salário-maternidade durante 120 (cento e vinte) dias, a partir do oitavo mês de gestação, comprovado por atestado emitido por Médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina, ou da data do parto, comprovado pela certidão de nascimento, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Resta informar que, de acordo com o PA nº 053/2011, aprovado pelo Procurador Geral do Estado, a Administração Pública Estadual deve considerar prorrogado o termo final do contrato por prazo determinado firmado com fundamento na L.C. 1.093/2009, até a data em que se completar o quinto mês após o parto, com fundamento na jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, e o art. 10, II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Legislação:

- artigo 7º, inciso XVIII, da CF/88
- artigo 198 da Lei nº 10.261/68 (1054/2008)
- artigos 25 e 26 da Lei 500/74
- artigos 44 a 54 do Decreto nº 29.180/88
- artigos 53 e 56 do Decreto nº 29.180/98

LICENÇA PARA ADOÇÃO

Conforme estabelece a Lei Complementar nº 367/84 (alterada pela Lei Complementar 1054/2008) o Servidor

Público Estadual, inclusive o admitido nos termos da Lei 500/74, poderá obter licença remunerada de 180 dias, quando adotar menor de até 7 anos de idade.

O mesmo benefício aplica-se quando for obtida a guarda judicial de menor de até 7 (sete) anos para fins de adoção.

Ocorrendo a devolução do menor, sob guarda, cessa a licença (LC 367/84 - Arts. 2º). Se a adoção não se efetivar por motivo relevante, a concessão de outra licença ficará a critério da Administração (LC 367/84 - Art. 3º, parágrafo único).

A licença adoção é concedida ao servidor, seja ele(a) solteiro(a), viúvo(a), casado(a), divorciado(a), ou separado(a) judicialmente, desde que esteja apto a adotar.

Quando se tratar de adoção por cônjuges ou companheiros, sendo ambos servidores públicos estaduais, serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias ao servidor adotante que assim o requerer, e 5 (cinco) dias ao outro servidor, cônjuge ou companheiro adotante, que assim o requerer.

O servidor público estadual deverá requerer a licença até o prazo de 15 dias, a contar da expedição da guarda ou da adoção, devidamente comprovado.

O tempo referente à licença deve ser computado para todos os fins e efeitos legais.

Legislação:

- LC 367/84
- LC 1054/08 - artigos 33 a 35 e 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente –ECA
- Instrução UCRH nº 3, de 01/11/04, DOE de 02/11/04.

Para o contratado por tempo determinado nos termos da Lei Comple-

mentar nº 1.093/2009, que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de:

- 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;
- de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Conforme o artigo 202 da Lei 10261/68 e L.C. 814, de 23 de julho de 1996, o titular de cargo e o servidor declarado estável de acordo com o artigo 19 dos ADCT da Constituição Federal, poderão obter licença sem vencimento ou remuneração, pelo prazo máximo de 2 anos, caso contem com pelo menos 5 anos de exercício no serviço público estadual.

Para fins de concessão da licença ao titular de cargo, é computado o tempo de serviço prestado na condição de ACT ou OFA (admitido nos termos da Lei 500/74), para fins do tempo mínimo de 5 anos de exercício no serviço público estadual.

A critério da Administração, poderá a licença de 24 meses ser parcelada para o gozo no período de 3 anos, sendo certo que o funcionário dela poderá desistir a qualquer tempo.

Nos termos do artigo 203 da Lei 10261/68, é vedada a concessão de tal licença ao funcionário nomeado, removido ou transferido antes de assumir o exercício do cargo.

A competência para autorizar o

gozo de licença nos termos do artigo 202 da Lei 10.261/68, foi delegada ao Coordenador da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria da Educação. O servidor pode requerer novamente essa licença depois de transcorridos cinco anos contados do término do gozo da última requerida.

Se for concedida licença para tratar de interesses particulares, o servidor poderá efetuar os recolhimentos ds SPPREV e do IAMSPE.

Para a SPPREV o recolhimento será de 33% (trinta e três por cento) da remuneração. Em caso de não recolhimento, haverá suspensão do vínculo com o regime próprio de previdência.

Tendo feito opção pela contribuição mensal, em caso de atraso no recolhimento, serão aplicados os encargos moratórios previstos para a cobrança dos tributos estaduais, cessando, após 60 (sessenta) dias, as coberturas previdenciárias até a total regularização dos valores devidos, conforme dispuser o regulamento (§ 3º do artigo 12 da LC 1012/2007).

Para o IAMSPE o recolhimento obrigatório é de 2% (dois por cento) da retribuição-base mensal durante o período da licença, sendo que o recolhimento poderá ser efetuado ao término da licença e, nesse caso, o funcionário não terá direito à assistência médica durante o período da licença.

Os períodos de afastamento com prejuízo de vencimentos, se recolhidas as contribuições, serão computados para aposentadoria comum.

A partir da EC 20/98, (publicada em 16/12/98), é possível computar o período de licenciamento para efeito de apo-

sentadoria, posto que a aposentadoria passou a ser por tempo de contribuição.

A Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria da Educação, reconhece o direito à contagem do tempo desse afastamento somente àqueles que se afastaram a partir de setembro de 2003, quando passou a ser cobrada a contribuição previdenciária de 5% dos vencimentos dos servidores em atividade, instituída pela LC 943/03.

Esclarece-se, finalmente, que o artigo 13 do Decreto 41.915/97 prevê que o servidor licenciado nestes termos não poderá exercer qualquer outro cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional.

O posicionamento dos advogados da Secretaria de Legislação e Defesa do Associado da APEOESP é no sentido de que o artigo 13 do Decreto 41.915/97 é ilegal, na medida em que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado – Lei nº 10.261/68 –, não proíbe o funcionário ou servidor afastado para tratar de interesses particulares de exercer outro cargo, emprego ou função pública estadual, e a pessoa só pode ser proibida a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei, sendo que Decreto do Poder Executivo não é lei, mas mero regulamento da lei.

Legislação:

Artigos 202 a 204 da Lei nº 10.261/68 LC nº 814/96 (que estendeu a licença aos servidores estáveis nos termos do art. 19 do ADCT da CF/88)

LICENÇA PATERNIDADE

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XIX, bem como a Constituição Estadual, no artigo 124, arti-

go 3º, asseguram aos servidores públicos o gozo de licença-paternidade. A licença-paternidade está prevista no inciso XVI, do artigo 78, da Lei 10261/68, bem como inciso XIV, do artigo 16 da Lei 500/74 (alteradas pela Lei Complementar 1054/2008), tendo duração de cinco dias, contados da data do nascimento da criança.

Legislação:

Artigo 16, XIV, da Lei 500/74 e artigo 78, XVI da Lei nº 10.261/68, com redação dada pela Lei Complementar n 1.054, de 7 de julho de 2008.

LICENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO OU POR DOENÇA PROFISSIONAL

Os artigos 194/197 da Lei 10.261/68, com redação dada pela LC nº 1.123, de 1º de julho de 2010, tratam da licença por acidente de trabalho ou por doença profissional. De acordo com os referidos dispositivos, os servidores acidentados no exercício de suas atribuições, ou no percurso até o local de trabalho, terão direito a essa licença com vencimento ou remuneração.

Equipara-se ao acidente de trabalho a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas funções.

É importante registrar que, para que a licença seja enquadrada por acidente de trabalho ou doença profissional, é necessário que a unidade escolar ou órgão de lotação do integrante do Quadro do Magistério, mediante requerimento deste, dê início ao processo no prazo de 10 (dez) dias, contados do acidente.

Do processo deverão constar os elementos suficientes à comprovação do acidente ou doença profissional, devendo ser instruído com sua descrição.

Após, deverá ser elaborado relatório sucinto e encaminhado ao DPME, a fim de que seja analisado o nexo causal entre os problemas de saúde que deram ensejo à licença e o acidente de trabalho sofrido ou, no caso de doença profissional, entre os problemas de saúde apresentados e as atividades exercidas pelo servidor.

A não observância de tal procedimento por parte da escola ou do órgão de lotação do acidentado, por comodismo ou ignorância, resulta em prejuízos para o servidor, visto que os períodos de licença por acidente de trabalho ou doença profissional são computados para todos os fins, ao contrário da licença-saúde, cujos períodos são excluídos do tempo de serviço necessário à concessão das vantagens pecuniárias (adicional, sexta-parte, classificação para atribuição de aulas).

A Lei Estadual nº 12.048, publicada em 22/09/2005, que institui a “Política Estadual de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador”, em seu artigo 2º, inciso I, dispõe as atividades dos professores e de outros profissionais na área da Educação são possíveis causas de doenças profissionais, tais como faringite, bursite, dermatite e outras.

O Decreto nº 55.727, de 20 de abril de 2010, institui, no âmbito da Secretaria da Educação, o Programa SP Educação com Saúde, “tendo por objetivo a melhoria da qualidade do ensino oferecido na rede pública estadual, mediante ações direcionadas aos servidores públicos dessa Pasta que agreguem qualidade de vida, promoção de saúde e prevenção de agravos relacionados ao trabalho, em consonância com o disposto na Lei nº 12.048, de 21 de

setembro de 2005, que instituiu a “Política Estadual de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador”.

Para a conceituação do acidente e doença profissional serão adotados os critérios da legislação federal de acidentes no trabalho (L. 10.261/68 - Art. 197).

Legislação:

-Decreto Federal nº 3.048/99, regulamenta o art. 20 da Lei Federal nº 8.213/91, que trata das doenças profissionais

-Comunicado DPME nº 1, de 25/03/2004 – Orientações para enquadramento legal de licença por acidente do trabalho

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

O funcionário poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau (pais, filhos, avós, netos e irmãos) mediante inspeção médica.

No primeiro mês de licença, os vencimentos serão integrais; mais de um até três meses, sofrerá desconto de 1/3 nos vencimentos; mais de três até seis meses, o desconto será de 2/3; e, após o sétimo mês, a licença não será remunerada.

ATENÇÃO: O integrante do QM que goza férias de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos (30 dias por ano), que se licenciar por período superior a 10 dias para tratamento de doença em pessoa da família, terá reduzido o período de férias para 20 dias por ano, nos termos do parágrafo 3º do artigo 176 da Lei 10.261/68. Verifique o verbete “Férias”.

Informa-se que, a partir da pro-

mulgação da CF/88 (5/10/88), a união estável foi

reconhecida como entidade familiar, sendo que o novo Código Civil (Lei Federal nº 10.406, de 10/1/2002, em vigor a partir de 10/1/2003) regulamentou a situação dos conviventes. Logo, o servidor ou a servidora têm direito de se licenciar para tratamento do companheiro ou companheira.

Com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 1.123, de 1º de julho de 2010, para fins de desconto, serão somadas as licenças concedidas durante o período de 20 (vinte) meses, contado da primeira concessão.

Legislação:

Lei nº 10.261/68 – EFP – art. 199 Decreto nº 29.180/88 – Regulamento de Perícias Médicas e Licenças

LICENÇA-PRÊMIO

Consoante o artigo 209 da Lei 10.261/68, o funcionário terá direito como prêmio de assiduidade, à licença remunerada de 90 dias a cada período de 5 anos de exercício ininterruptos, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

Nos termos do artigo 210 da Lei citada não se considera interrupção de exercício os afastamentos decorrentes das seguintes situações: férias; casamento até 8 dias; falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos até 8 dias; falecimento de avós, netos, sogros, padrasto ou madrasta até 2 dias; serviços obrigatórios por lei; licença por acidente de trabalho ou doença profissional; licença profilática ou compulsória; licença-prêmio; missão ou estudos nos termos do artigo 68 do EFPE; doação

de sangue a órgão oficial; afastamento por processo administrativo do qual resultou absolvição; trânsito até 8 dias e participação em competições esportivas representando o Estado ou o País.

Cumpra acrescentar que o afastamento para fins de promoção de campanha eleitoral nos termos da Lei Complementar nº 64/1990, não é computado para nenhum efeito legal, interrompendo o bloco aquisitivo para fins de concessão de licença-prêmio. Quando do retorno do funcionário/servidor as suas atividades, após as eleições, deve ser reiniciada contagem para obtenção do prêmio.

As faltas abonadas, as justificadas, os dias de licença para tratamento de saúde ou para tratamento de doença de pessoa da família serão considerados para fins da apuração do quinquênio desde que não excedam o limite de 30, no período de 5 (cinco) anos.

O período de 90 dias de licença-prêmio pode ser usufruído de uma só vez ou em parcelas não inferiores a quinze dias.

Os integrantes do Quadro do Magistério poderão, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 1015, de 15/10/2007, alterada pela Lei Complementar nº 1218, de 21/11/2013, requerer a conversão em pecúnia de uma parcela de trinta dias da licença-prêmio, desde que se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Educação,

Os sessenta dias restantes somente poderão ser usufruídos em ano diverso daquele em que o funcionário recebeu a indenização.

O pagamento da indenização, que corresponderá ao valor da remunera-

ção do servidor, será paga no 5º dia útil do mês de aniversário do funcionário, desde que o requerimento pleiteando o benefício seja protocolado no prazo de três meses antes do mês do seu aniversário.

De acordo com o Decreto nº 20.013/86, aqueles que possuem blocos aquisitivos constituídos até 31/12/1985, não usufruídos, podem pleitear a respectiva indenização, mediante requerimento protocolado na mesma data em que requerer a aposentadoria.

A Lei Complementar nº 1048, de 10 de junho de 2008, inovou no sentido de determinar a expedição da certidão de tempo de serviço para fins de gozo de licença-prêmio, independentemente de requerimento do funcionário.

A autorização para fruição da licença-prêmio deve ser requerida pelo servidor, por escrito, em requerimento dirigido ao Diretor da unidade escolar. O funcionário deverá aguardar em exercício a publicação da autorização para gozo da licença-prêmio, observando-se que dependerá de novo requerimento se não usufruída a licença no prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato de autorização no Diário Oficial.

Será paga ao ex-servidor ou seu beneficiário indenização calculada com base no valor dos vencimentos do cargo ocupado, na hipótese de exoneração ex-officio, aposentadoria por invalidez permanente ou falecimento sem que tenha havido oportunidade para fruição da licença-prêmio.

Lembramos que o direito ao gozo de períodos de licença-prêmio não usufruídos dentro do prazo previsto pela Lei Complementar nº 857/1999

está restaurado através da edição da Lei Complementar nº 1.048/2008.

De qualquer maneira, aqueles que não puderam usufruir a licença-prêmio antes da aposentadoria, podem pleitear judicialmente a indenização.

Finalmente, é importante registrar que o Estado, após anos de sucessivas derrotas junto ao Poder Judiciário, estendeu o benefício aos servidores não titulares de cargo, através de Despacho Normativo publicado no Diário Oficial do dia 23/11/2011. Aliás, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já tinha uniformizado seu entendimento, no sentido de conceder o benefício ao servidor não efetivo, no acórdão proferido nos autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 118.453-5/2- 01. A Administração, então, computará períodos aquisitivos desde o respectivo ingresso, retroagindo a averbação ao preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 209 e 210 da Lei 10.261-68.”

Legislação:

Lei nº 10.261/68 – EFP – arts. 209 a 214

Decreto nº 25.013, de 16/04/86

Lei Complementar nº 644/89

Lei Complementar nº 1.015/2007

Lei Complementar nº 1.048/2008

Lei Complementar nº 1218/2013

DNG DOE 23/11/2011

LICENÇA SAÚDE

O funcionário ou servidor impossibilitado de exercer as suas funções por motivo de saúde, segundo o artigo 191 da Lei 10.261/68, terá direito a licença, mediante inspeção médica em órgão oficial, de no máximo 4 anos, com vencimento ou remuneração.

Após este prazo, o servidor será submetido à inspeção para fins de aposentadoria por invalidez e, se não for este o caso, a licença poderá ser renovada.

A licença-saúde poderá ser pedida pelo servidor ou por autoridade hierárquica superior. O Decreto 29.180, de 11 de novembro de 1988, instituiu o Regulamento de Perícias Médicas. De acordo com suas normas (art. 41), toda licença para tratamento de saúde terá como data de início a do agendamento da perícia médica, podendo retroagir até 5 dias a critério da autoridade médica responsável pelo parecer final.

Poderá, ainda, ocorrer retroação por mais 5 dias quando ocorrer motivo de força maior ou grave situação de saúde, desde que devidamente comprovada por documentos médicos.

Das decisões do DPME referentes à licença médica, caberá pedido de reconsideração ao Diretor do órgão, no prazo de 30 dias contados da publicação do despacho no DOE, cuja decisão deve ocorrer no prazo máximo de 30 dias a partir do protocolamento do pedido.

Mantida a decisão, pode ser interposto, no prazo de 30 dias úteis, recurso ao Secretário da Secretaria de Planejamento e Gestão.

A Resolução SGP nº 21, de 6/6/2014, que regulamenta os procedimentos necessários à licença saúde ex-officio, prevê que o superior imediato ou mediato, considerando às más condições de saúde do servidor, poderá requerer a licença ex-officio, mediante a expedição da guia de perícia médica, que será analisada dentro do prazo de cinco dias úteis pelo DPME. Caso seja admitido o pedido, o servidor será convocado para perícia na

sede do DPME e, se não comparecer, será punido com pena de suspensão, nos termos do artigo 190 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

A licença ex-officio terá como data de início a da publicação do resultado da perícia médica.

O Comunicado DPME nº 105/2014 trata dos procedimentos necessários às solicitações de perícias médicas hospitalares.

Legislação:

Lei nº 10.261/68 – EFP – art. 191
Decreto nº 29.180/88 – Regulamento de Perícias Médicas e Licenças
Decreto nº 58.032, de 10 de maio de 2012
Resolução SGP nº 21, de 6/6/2014.

NOJO

Ao servidor público estadual, nos termos do artigo 78, III da Lei 10.261/68, é considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais as ausências de até 8 (oito) dias em virtude de falecimento de cônjuge, filhos, pais e irmãos.

Nos termos do Despacho Normativo do Governador de 30/09/2013, ficou decidido em “caráter normativo que o termo cônjuge, quando empregado na legislação alusiva a pessoal, abrange o companheiro e a companheira, na acepção dos arts. 1.723 a 1.725 do Código Civil, inclusive na hipótese de união estável homoafetiva.”

No caso de falecimento de avós, netos, sogros, padrasto ou madrasta o período de afastamento sem prejuízo da remuneração e das vantagens do cargo é de 2 (dois) dias segundo o inciso IV do artigo 78 da lei supracitada.

Aos contratados por tempo deter-

minado nos termos da LC 1.093/2009, é considerado como de efetivo exercício as ausências de até (2) dois em virtude de falecimento apenas de pais, irmãos, cônjuge, companheiro ou filhos.

Legislação:

Lei nº 10.261/68 – EFP – art. 78

CF/88, art. 226, § 3º

Lei nº 9.278/96; art. 1595 do

Código Civil

LC 1.093/2009

Despacho Normativo do Governador de 30/09/2013 – estende à união estável, inclusive homoafetiva, os direitos assegurados ao cônjuge.

PENALIDADES DISCIPLINARES

Os integrantes do QM, em razão de sua condição de servidores públicos, estão sujeitos ao regime disciplinar normatizado pela Lei 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos). O estatuto estabelece em seu artigo 251 e seguintes as penas disciplinares de repreensão, suspensão, multa, demissão, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

A pena de repreensão será aplicada, por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento de deveres; a de suspensão, que não pode exceder a 90 dias, deve ser aplicada nos casos de reincidência ou falta grave e poderá ser convertida em multa na base de 50% por dia de vencimento.

A demissão do serviço público poderá ocorrer nos casos de abandono de cargo, procedimento irregular de natureza grave, ineficiência no serviço, aplicação indevida de dinheiro público e frequência irregular (ausência injusti-

ficada por mais de 30 dias consecutivos ou mais de 45 dias intercalados no ano para o titular de cargo e mais de 15 dias consecutivos ou mais de 30 intercalados, para o servidor).

A demissão agravada, isto é, a demissão a bem do serviço público, só pode ser aplicada nos casos de incontinência pública e escandalosa; de vício de jogos proibidos; de prática de crime contra a administração, a fé pública e a Fazenda do Estado, ou previsto nas leis relativas à segurança e a defesa nacional; de revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão do cargo desde que feita de forma dolosa e com prejuízo para o Estado ou particulares; de prática de insubordinação grave ou ofensas físicas contra funcionários ou particulares; lesão ao patrimônio público; solicitação ou recebimento de propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie; solicitação de empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tenham interesse na repartição ou dela recebam fiscalização; exercício de advocacia administrativa; apresentação, com dolo de declaração falsa em matéria de salário-família, prática de ato definido como crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo; prática de ato definido como crime contra o sistema financeiro, ou de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores e prática de ato definido em lei como de improbidade.

(Observação: este artigo foi alterado pela LC nº 942/2003, que acrescentou hipóteses de aplicação da pena de demissão agravada).

A aplicação das penas de demissão, inclusive a agravada, é de competência do Governador do Estado e dos Secre-

tários de Estado, Procurador-Geral do Estado e Superintendentes de Autarquias; a suspensão cabe aos Chefes de Gabinete; a suspensão limitada a 60 dias cabe aos Coordenadores; a suspensão limitada a 30 dias cabe aos Diretores de Departamento e Divisão, sendo certo que, no caso de haver mais de um infrator e de diversas sanções, a autoridade responsável pela imposição da pena será aquela a quem competir a aplicação da pena mais grave.

Convém registrar, ainda, que com a edição da Lei Complementar nº 942/2003, foram introduzidas profundas alterações na Lei nº 10.261/68 (Estatuto do Funcionário Público Civil), especialmente no tocante ao procedimento disciplinar.

A autoridade que, por qualquer meio, tiver conhecimento de irregularidades praticadas por servidor deverá instaurar procedimento disciplinar, de natureza meramente investigativa, quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida a sua autoria.

No caso de se concluir pela necessidade de instauração de sindicância ou processo administrativo, deve-se, em ambos os casos, assegurar o direito a ampla defesa e ao contraditório, em atendimento ao previsto no artigo 5º, incisos LV da Constituição Federal.

A instauração de sindicância é cabível quando a falta, por sua natureza, possa ensejar a aplicação de penas de repreensão, suspensão ou multa.

Por sua vez, a instauração de processo administrativo é obrigatória quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa ensejar a aplicação de pena de demissão, demissão a bem o serviço

público e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Os procedimentos disciplinares, de cunho punitivo, devem ser realizados pela Procuradoria Geral do Estado e presidido por Procurador do Estado, confirmado na carreira.

Legislação:

Lei nº 10.261/68 – art.251 – Modalidades

CF/88 – art. 5º, LV – Direito à ampla defesa e ao contraditório

Lei Complementar nº 942/03 – altera o art. 251 da Lei nº 10.261

PENSÃO MENSAL

Em caso de falecimento do servidor público, ativo ou inativo, o dependente fará jus à pensão mensal nos termos da LC180/78, alterado pela LC 1012/07. A pensão mensal dos beneficiários do servidor falecido deve ser paga pela SPPREV.

A partir da publicação da EC nº 41 (31/12/2003), para os que passarem a ter direito a pensão por morte após essa data, o valor será integral até o teto dos benefícios do INSS, sendo que a parcela que exceder a esse valor sofrerá a redução de 30%.

Os que recebiam ou adquiriram o direito à pensão antes da publicação da EC 41/03, continuam a ter direito de receber o valor integral do benefício.

De acordo com o artigo 147 da LC nº 180/78, são beneficiários obrigatórios do servidor falecido: o cônjuge (o companheiro ou companheira, quando união estável ou homoafetiva); os filhos de qualquer condição ou sexo até maioridade, os filhos, inválidos e incapazes, estes enquanto durar a invalidez ou incapacidade, além de enteados e/ou

menor tutelado se equiparam aos filhos, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor.

Na falta de outros beneficiários obrigatórios, os pais do contribuinte do SPPREV que seja solteiro, viúvo ou separado, fazem jus à pensão, desde que vivam sob sua dependência econômica, ainda que não exclusiva.

É possível, ainda, que o contribuinte sem filhos com direito a pensão, institua como beneficiário parente até segundo grau (pais, avós, netos e irmãos) se comprovadamente incapazes (menores) ou inválidos, sem prejuízo ao direito do cônjuge sobrevivente.

Se recusado o pedido de pensão pela SPPREV, por ocasião do óbito do servidor, deve o interessado procurar o Departamento Jurídico da entidade para orientações.

Os beneficiários não obrigatórios devem ser instituídos mediante declaração expressa de vontade, conforme modelo abaixo, revogável a qualquer tempo, seja através de testamento ou de documento registrado em cartório de títulos e documentos. A declaração de vontade feita em vida pelo servidor será apresentada pelo beneficiário, por ocasião do pedido de pensão por morte.

DECLARAÇÃO DE VONTADE PARA PARENTES ATÉ 2º GRAU

Eu, _____, RG _____, repartição _____, Secretaria _____, estado civil, _____, residente/domiciliado na Rua _____, nº _____, CEP _____, na cidade de _____, Estado _____, achando-me na perfeita integridade de minhas faculdades mentais e usando do direito assegurado pela Lei Complementar nº 180, de 12 de Maio de 1978, pela presente declaração de vontade, instituo _____, estado civil, _____, nascido aos ___ de _____ de _____, residente na Rua _____, nº _____, CEP _____, filho de _____ e de _____, beneficiário (a) da pensão mensal que deixarei por minha morte, nos termos da legislação vigente.

Local e data

Assinatura

1ª testemunha

Nome:

RG

Endereço

2ª testemunha

nome

RG

endereço

Obs.:

1 – a designação dos beneficiários poderá ser datilografada, com firma reconhecida da assinatura do servidor e testemunhada por duas pessoas maiores de 21 anos, com firma reconhecida.

Com as alterações introduzidas pela LC 1012/2007, a reversão da pensão é admitida de filhos para cônjuge ou companheiro(a), e destes para aqueles. O Poder Judiciário tem reconhecido o direito de reversão da pensão mensal, quando não há cônjuge sobrevivente, ou companheiro(a), e desde que se comprove dependência econômica, assim como em outras situações não previstas na lei, como por exemplo, entre irmãos.

Legislação:

LC nº 180/78

LC nº 1012/07

PROVIMENTO DOS CARGOS

A investidura em cargo público, de acordo com o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, depende de aprovação prévia em concurso público.

Na esteira desta norma constitucional, o artigo 9º da LC 836/97 estabelece que os cargos integrantes do QM devem ser providos mediante nomeação. Releva assinalar que o novo plano de carreira excluiu o acesso do rol das formas de provimento dos cargos, pois o acima referido dispositivo constitucional impede o estabelecimento de restrições ou de “reserva de mercado” neste particular.

Nos termos do disposto no Decreto nº 55.078, de 25 de novembro de 2009, com redação dada pelo Decreto nº 59.448, de 19 de agosto de 2013, o provimento de cargos de professor far-se-á sempre em Jornada Inicial de

Trabalho Docente, caracterizando-se a vaga quando existirem aulas disponíveis da disciplina do cargo de ingresso em quantidade equivalente à da carga horária dessa jornada. Somente no caso de o número de aulas disponíveis da disciplina do cargo não possibilitar a constituição da Jornada Inicial de Trabalho Docente, a vaga para ingresso poderá ser caracterizada em Jornada Reduzida de Trabalho Docente, a critério da administração

Os cargos que integram o QM são providos da seguinte forma:

- a) em caráter efetivo, mediante nomeação, os cargos de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Diretor de Escola e Supervisor de Ensino, em decorrência de aprovação em concurso público de provas e títulos;
- b) em comissão, mediante nomeação, o cargo de Dirigente Regional de Ensino.

Os requisitos de titulação e experiência necessários à investidura em cargo do QM são os seguintes:

1) Professor de Educação Básica I

Curso normal em nível médio ou superior ou curso superior correspondente à licenciatura de graduação plena.

2) Professor de Educação Básica II

Curso superior com licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação obtida nos termos da legislação vigente.

3) Diretor de Escola

Licenciatura plena em Pedagogia ou pós-graduação na área da Educação e

possuir, no mínimo, 8 anos de efetivo exercício de magistério.

4) Supervisor de Ensino

Licenciatura plena em Pedagogia ou Pós-graduação na área de Educação e experiência profissional de, no mínimo, 8 (oito) anos de efetivo exercício de Magistério, dos quais 3 (três) anos em gestão educacional.

5) Dirigente Regional de Ensino

Curso superior correspondente à licenciatura de graduação plena ou pós-graduação na área da Educação, ser titular de cargo do Quadro do Magistério Estadual e possuir, no mínimo, 8 anos de efetivo exercício no magistério dos quais 2 anos de exercício de cargo ou de função de suporte pedagógico educacional ou de direção de órgãos técnicos; ou, no mínimo, 10 anos de magistério.

6) Vice-Diretor

O posto de trabalho de Vice-Diretor deve ser provido por docentes portadores da mesma habilitação exigida para o cargo de Diretor de Escola, que tenha, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério e que pertença, preferencialmente, à unidade escolar.

Deve ser indicado pelo Diretor de Escola e designado pelo Dirigente Regional de Ensino (ver Decreto 43.409, de 27/8/98).

Legislação:

CF/88 art. 37,II Concurso Público LC nº 836/97 –QM, Nomeação Dec. nº 43.409/98 –Designação do Vice Diretor Lei nº10.261/68 EFP –arts. 46 a 55 e 57 a 75 LC nº 444/85 – Estatuto do Magistério, art. 22 LC nº 958/04- Altera a LC 836/97

READAPTADOS

Segundo a definição inserida no artigo 42 da Lei 10.261/68, readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário, depende sempre de inspeção médica e não pode acarretar aumento ou diminuição de vencimentos.

No caso dos integrantes do QM a readaptação tal como disciplinada no artigo 98 e seguintes da LC 444/85 é “sui generis”, posto que não ocorre a investidura em novo cargo e existe a possibilidade de que os vencimentos sejam majorados (por conta do aumento da jornada de trabalho). Ao contrário dos outros setores do funcionalismo, em que a readaptação só atinge os titulares de cargo, no Magistério os ocupantes de função — os não efetivos — são passíveis de readaptação de acordo com o Estatuto do Magistério (artigos acima citados).

O docente readaptado deve permanecer prestando serviços em unidades escolares e fica sujeito à jornada de trabalho docente na qual estiver incluído e à carga suplementar de trabalho que prestava no momento da readaptação. Por opção do docente e em substituição à fórmula acima, é possível que a carga semanal de trabalho a ser realizada pelo readaptado seja calculada com base na média da carga horária (jornada de trabalho e carga suplementar) desenvolvida nos 60 meses anteriores à readaptação.

Conforme parágrafo único do artigo 62 da L.C. 444/85, o docente readaptado em exercício em unidade escolar goza férias de acordo com o Calendário Escolar. Além disso, o docente readaptado deve exercer suas funções na unidade

onde se achava classificado o cargo ou a função no momento da readaptação.

É certo, no entanto, que pode pedir mudança de sede de exercício, a qualquer tempo, desde que haja vaga (até dois readaptados por unidade, não sendo computados os da própria unidade escolar, qualquer que seja seu número) e observado o interstício de um ano, a contar da mudança de sede anterior (no caso de um segundo pedido de mudança), nos termos do artigo 9º da Resolução SE nº 12, de 18/03/2014.

Poderá, também, a seu pedido, ter sua sede de exercício alterada para exercer as atribuições constantes do Rol de Docentes Readaptados, na respectiva Diretoria Regional de Ensino, cumprindo a mesma carga horária. O limite de readaptados que poderão ter exercício nas Diretorias é de seis docentes.

De acordo com o § 3º do artigo 5º da Resolução SE 12, de 18/03/2014, o docente readaptado deve cumprir sua carga semanal de trabalho em aulas de 50 (cinquenta) minutos, observada a composição de cargas horárias constantes do Anexo que integra a Resolução SE nº 8/2012, de acordo com o rol de atribuições definido pela CAAS. Ou seja, o docente readaptado tem direito às horas de trabalho pedagógico a serem cumpridas em local de sua livre escolha, devendo cumprir as horas de trabalho pedagógico coletivo na escola.

Finalmente, os readaptados devem exercer as funções correlatas ou inerentes às do magistério, que figuram no rol de atribuições elaborado pela CAAS da Secretaria Planejamento e Gestão, que acompanha a Súmula de Readaptação.

A unidade administrativa a que

pertence o servidor readaptado deverá solicitar, noventa dias antes do término do período estipulado de readaptação funcional, avaliação da capacidade laborativa com finalidade de manter ou cessar a readaptação funcional vigente.

Foi confirmada a medida liminar no Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo jurídico deste Sindicato na sentença de 1ª Instância publicada em 11/12/2014, assegurando aos professores readaptados associados deste Sindicato, o direito à aposentadoria especial, negada pela Administração Pública.

Foi dado provimento em parte à apelação da Fazenda Estadual, em 10/02/2016, tendo o Tribunal entendido que os especialistas em educação não fazem jus à aposentadoria especial. A APEOESP recorreu aos Tribunais Superiores em Brasília, estando a decisão pendente de confirmação.

Assim, fica mantida a possibilidade da aposentadoria especial aos professores readaptados.

Foi impetrado também Mandado de Segurança Coletivo, em trâmite na 6ª Vara da Fazenda Pública, para garantir aos professores e especialistas em educação readaptados o direito ao abono de permanência, negado pela Administração Pública, caso permaneçam em atividade após o cumprimento dos requisitos exigidos para aposentadoria voluntária, considerando o redutor previsto no parágrafo 5º do artigo 40 da Constituição Federal/88.

Tivemos sentença de primeiro grau favorável.

O Estado recorreu e o processo encontra-se em grau de recurso, estando

suspensos os efeitos da sentença até a decisão dos Tribunais Superiores.

Legislação:

Lei nº10.261/68 EFP- arts. 41 e 42 Res. Se nº 307/91- readaptados- Integrandos do QM

Res.Se nº26/97- Altera a 307/91(Integrandos do QM e readaptados)

Res.SS nº 77/97 Readaptação –Normas LC nº 836/97, de 30/12/97,

art.40 – Aplica-se aos docentes readaptados o disposto no art.6º

49 das Disposições Transitórias desta LC

Resolução SE 12, de 18/03/2014 – dispõe sobre a situação funcional dos servidores da Secretaria da Educação que se encontram na condição de readaptados.

READMISSÃO

A partir de 5 de outubro de 1988, com a vigência da nova Constituição Federal (artigo 37, II), deixou de ser possível o provimento de cargo público mediante os institutos da readmissão, reversão a pedido e transposição.

No âmbito do Estado de São Paulo, o assunto é objeto do Despacho Normativo do Sr. Governador de 12 de março de 1990 (DOE de 14 de março de 1990) o qual conclui pela insubsistência das formas de provimento derivado de cargos públicos denominadas readmissão, reversão a pedido e transposição em face da nova ordem constitucional.

Legislação:

CF/88 – art. 37, II – Obrigatoriedade de concurso

Desp.Normativo do Governador, de 12/03/90, DO 14/03/90 – Reforça a vedação

RECREIO DIRIGIDO

O recreio dirigido não existe na rede pública de ensino do Estado de São Paulo, ou seja, o professor não é obrigado a permanecer junto ao aluno durante o recreio.

O parágrafo 2º do Artigo 10 da LC 836/97 garante ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso por período letivo.

Legislação:

LC nº 836/97 – Plano de Carreira para o Magistério

Res.SE nº 49/88 – Recreio Inst.Conjunta CENP/COGSP/CEI de 13/02/98

LC nº836/97, de 30/12/97 – Artº10, §§ 1ºe 2º

Res.SE nº49/98 – Normas Complementares referentes à Organização Escolar

Par. CNE/CEB nº02/03

RECURSO DE ALUNOS

O direito dos alunos formularem recurso contra as decisões que lhes são desfavoráveis decorre do direito de petição assegurado pela Constituição Federal (vide verbete “Direito de Petição” neste manual).

No caso dos recursos referentes aos resultados finais de avaliação de alunos o assunto é objeto da Deliberação CEE 11/96, de 28 de dezembro de 1996, com retificações datadas de 1º de janeiro de 1997.

Legislação:

Lei nº8.069/90, ECA –art 53, III Direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores

Del.CEE n 11/96 – Homologada pela Res.SE. de 27/12/96 – Dispõe sobre

pedidos de reconsideração e recursos referentes aos resultados finais de avaliação de alunos do Sistema de Ensino de 1º e 2º graus, regular e supletivo, público e particular Ind.CEE nº 12/96 – Anexada a Del. nº 11/96 – (Alteração das Del. CEE nº 03/91 e 09/92).

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

PRINCIPAIS MUDANÇAS NO REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS DOCENTES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO JÁ INSTITUÍDAS COM A PROMULGAÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998, 41, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003, E 47 DE 5 DE JULHO DE 2005:

1. Salário-família: diminuição do alcance do benefício que a partir da promulgação da emenda somente será devido aos trabalhadores de baixa renda, nos termos do que vier a ser disciplinado em lei.

2. Trabalho do menor: aumento, de 14 para 16 anos, da idade permitida para o trabalho do menor, ressalvada a condição de aprendiz.

3. Acumulação de cargos com proventos de aposentadoria: vedação expressa de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas com o recebimento de proventos de aposentadoria no serviço público, ressalvados os casos de cargos em comissão e as situações de acumulação permitida (ex: dois cargos de professor e um cargo de professor e um cargo técnico ou científico).

4. Caráter contributivo do sistema previdenciário do servidor público titular de cargo efetivo: vinculação

do direito à aposentadoria do servidor público ao dever de contribuir para a previdência; condicionamento do valor da contribuição ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

5. Contribuição previdenciária do servidor ativo, inativo e pensionista – instituição de alíquota mínima para os servidores do Estado, Município e Distrito Federal igual à do servidor da União. A contribuição é de 11%, que, a partir da instituição da São Paulo Previdência (LC 1010/2007), é destinada à autarquia estadual.

Nos termos de decisão do Supremo Tribunal Federal, o aposentado e o pensionista deve contribuir apenas sobre a parcela que exceder o teto dos benefícios do INSS.

6. Proibição de qualquer contagem de tempo fictício: a partir de 16/12/98 (EC 20/98) ficou vedado expressamente o chamado exercício ficto para fins de contagem de aposentadoria (ex.: averbação para fins de aposentadoria do tempo relativo a licença-prêmio não usufruída).

7. Fim da paridade entre servidores ativos, aposentados e pensionistas. Com exceção dos que se aposentaram por invalidez permanente, que readquiriram a paridade com a promulgação da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, os servidores que vierem a se aposentar pela regra permanente da EC 41/2003, a partir de 1/1/2004, ou os beneficiários de servidor falecido que vierem a receber a pensão mensal, não existirá mais a paridade entre eles e os servidores da ativa. Isto quer dizer que os reajustes, enquadramentos, reclassificações, abonos, gratificações etc que forem

concedidos aos servidores em atividade não se estenderão automaticamente aos aposentados e pensionistas.

Os proventos e pensões nestes casos, serão reajustados de acordo com critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 1.105/2010, na mesma data utilizada para fins de reajuste dos beneficiários do regime geral de previdência social (INSS), com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado pela Fundação do Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE).

No cálculo de proventos de aposentadoria, os abonos, gratificações e outras vantagens apenas serão estendidas aos aposentados se a lei que as instituir assim prever.

Vantagens pagas a título de gratificações aos docentes em atividade, como a GTE e a GAM, que durante muitos anos foram pagas aos aposentados somente por força de ações judiciais, a partir de 2012 passaram a ser incorporadas ao salário-base.

8. Fim da integralidade dos vencimentos: de acordo com os §§ 1º e 3º do artigo 40 (com as alterações introduzidas pela EC 41/03), aos que vierem a se aposentar a partir de 31/12/2003, de acordo com a lei de cada ente federado, poderão ter os proventos de aposentadoria calculados com base nas contribuições do servidor ao longo de toda a sua vida profissional, incluindo aquelas pagas ao INSS.

Para os que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 ou 16/12/1998, pode ser assegurada a integralidade dos vencimentos, desde que preencham os requisitos do artigo 6º da EC 41/03 ou artigo 3º da EC 47/05, respectivamente.

Quanto aos requisitos, ver o verbete “aposentadoria”.

No Estado de São Paulo, para os integrantes do magistério, nos termos do artigo 39 da LC nº 836/97 (com as alterações introduzidas pela LC nº 958, de 13/09/2004), os proventos serão calculados da seguinte forma: **titulares de cargo e servidores ocupantes de função atividade admitidos nos termos da Lei nº 500/74 (estáveis, celetistas e os abrangidos pelo parágrafo 2º do artigo 2º da LC 1010/2007, chamados categoria “F”)**, média da carga horária dos últimos 60 meses anteriores à aposentadoria; os titulares de cargo podem, ainda, optar, por ocasião de sua aposentadoria, em substituição ao cálculo previsto na alínea anterior, pela média obtida no período anterior à vigência da LC nº 958, publicada em 14/09/2004, correspondente a: durante qualquer período de 84 meses ininterruptos em que prestou serviços contínuos, sujeito à mesma jornada de trabalho docente, efetuada a devida equivalência entre horas e horas-aula e durante qualquer período de 120 meses intercalados e de sua opção, em que prestou serviços sujeitos à mesma jornada de trabalho docente, efetuada a devida equivalência entre horas e horas-aula.

Além do cálculo de proventos previstos na LC 836/97 que se faz através da média da carga horária conforme exposto nos itens acima, há ainda o cálculo de proventos previstos na Lei Federal 10.887/04, que é a média de 80 das maiores remunerações que serviram de base para as contribuições a partir de julho de 1994.

Quanto à aposentadoria por invali-

dez, a EC 70/2012 e a Instrução Normativa nº 1, de 30/05/2012, determinam que os proventos serão considerados de acordo com o último salário do servidor no cargo ou função em que se der a aposentadoria.

9. Direito adquirido: para os servidores que completaram todos os requisitos necessários para a aposentadoria antes da EC 20/98 ou EC 41/03, foi resguardado o direito de se aposentarem, a qualquer tempo, pelas regras anteriores às emendas constitucionais.

Assim, aos que completaram os requisitos antes de 31/12/2003, por exemplo, ainda que vierem a se aposentar após essa data, não perderão o direito à paridade entre vencimentos e proventos e nem a integralidade de vencimentos.

O direito adquirido aplica-se também aos pensionistas.

10. Regime previdenciário dos servidores não efetivos admitidos em caráter temporário: filiação obrigatória e submissão ao regime geral de previdência (atualmente INSS). Neste caso, o valor máximo de proventos de aposentadoria equivalerá ao teto da aposentadoria do regime geral de previdência.

11. Regime de Previdência Complementar: a EC 20/98 e EC 41/03 estabeleceram que a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, podem instituir, por meio de Lei de iniciativa do respectivo Chefe do Poder Executivo, o regime de previdência complementar, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos participantes planos de benefício somente na modalidade de contribuição definida (ou

seja, o participante terá conhecimento do valor da contribuição e não o do benefício).

O regime de previdência complementar, de caráter facultativo, instituído no âmbito do Estado de São Paulo pela Lei nº 14.653, publicada no Diário Oficial do dia 23 de dezembro de 2011, aplica-se aos que ingressarem no serviço público a partir da data da sua publicação.

Assim, nos termos dos artigos 1º, § 1º, e 3º da Lei nº 14.653, de 22/12/2011, aqueles que ingressaram no serviço público a partir da publicação dessa lei terão suas aposentadorias e pensões, a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social do Estado de São Paulo, sujeitas ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Aos servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar, somente serão aplicáveis as normas gerais para a previdência complementar, mediante a prévia e expressa opção do servidor.

Caso não optem pelo regime de previdência complementar, não estarão sujeitos ao teto de aposentadoria, porém, quando se aposentarem, sofrerão a incidência de contribuição previdenciária na parcela que exceder ao teto dos benefícios do INSS.

12. Regras de aposentadoria a partir de 01/01/2004 – EC 41/2003:

I – Regra Permanente

A EC 41/03 manteve os requisitos de Aposentadoria da Regra Permanente estabelecidos pela EC 20/98, que exige os seguintes requisitos para concessão de aposentadoria comum:

- 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem;
- 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher;
- 10 anos de efetivo exercício no Serviço Público, e
- 5 anos no cargo ou função em que se dará a aposentadoria.
- 48 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher;
- 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- Bônus de 17% se homem e de 20% se mulher;
- Período adicional de contribuição de 20% (pedágio)

Para o Professor, os requisitos de tempo e idade são reduzidos em cinco anos, conforme determina o § 5º do artigo 40 da CF/88.

II – Regra de Transição:

A EC 41/2003 modificou a Regra de Transição da EC 20/98, e estabeleceu novos critérios para a aposentadoria, tanto para os que ingressaram no Serviço Público até 16/12/98, quanto para os ingressantes até 31/12/2003, na seguinte conformidade.

1) Regra de Transição pelo artigo 2º da EC 41/2003, com redutor de

salário: Para os que ingressaram no Serviço Público até 16/12/98:

1.1 – Aposentadoria comum:

- 53 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem;
- 48 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher;
- 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- Período adicional de contribuição de 20% (pedágio);
- Redutor de 5% para cada ano de antecipação em relação à idade exigida.

1.2 – Aposentadoria Especial de Magistério:

- 53 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem;

Nota: Por ser o pedágio calculado sobre o tempo que faltava para alcançar os requisitos de tempo de contribuição em 16/12/1998, a regra de transição pelo artigo 2º da EC 41/03 já se encontra em fase de extinção, uma vez que esse tempo adicional acaba ultrapassando a idade mínima exigida na regra permanente.

2) Regra de Transição pelo artigo 6º da EC 41/2003, com proventos integrais:

Para os ingressantes no Serviço Público até 31/12/2003:

2.1 – aposentadoria comum:

- 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem;
- 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher;
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 10 anos na carreira, e
- 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

2.2 – Aposentadoria Especial de Magistério:

- 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se homem;
- 50 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher;

- 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 10 anos na carreira, e
- 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Nota:

1 – Somente as aposentadorias concedidas pelo artigo 6º da E.C. 41/03 asseguram o direito a paridade e a integralidade de proventos calculados de acordo com a LC nº 836/97. No caso das aposentadorias pelo artigo 2º da referida emenda, não há paridade e os proventos são calculados de acordo com a Lei Federal nº 10.887/05.

2 – O artigo 3º da EC 41/03 assegura a concessão de aposentadoria a qualquer tempo a todos os servidores que até 31/12/2003 tenham cumprido os requisitos exigidos pela legislação então vigente (direito adquirido).

13. Aposentadoria Comum pela EC nº 47, de 06/07/2005, para os ingressantes no Serviço Público até 16/12/98:

O artigo 3º da EC 47/05 estabelece critérios de redução da idade mínima para a aposentadoria comum, mas não aplica o benefício à aposentadoria especial de magistério. Veja os requisitos para a concessão desse benefício:

- 25 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 15 anos na carreira;
- 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- 35 anos de contribuição, se homem;
- 30 anos de contribuição, se mulher
- 60 anos de idade, se homem e 55 anos de idade, se mulher, com possibilidade de redução de um ano de idade para

cada ano que exceder o limite de contribuição exigido.

Exemplos:

37 anos de contribuição e 58 anos de idade, se homem;

33 anos de contribuição e 52 anos de idade, se mulher.

Nota: As aposentadorias pelo artigo 3º da EC 47/05 serão concedidas com paridade e integralidade de proventos calculados pela LC 836/97, combinado com a LC 958/04.

14 – Aposentadoria Proporcional após a EC 41/03: A aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição foi extinta a partir de 1/1/2004, ficando mantida apenas a aposentadoria proporcional por idade aos 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, com proventos proporcionais ao tempo, que deverá ser de, no mínimo, 10 anos de contribuição.

15. Abono de permanência: o servidor que completar todos os requisitos para a aposentadoria, previstos nas regras permanentes ou transitórias, inclusive aqueles da aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, caso permaneça no serviço público, terá direito ao abono de permanência até completar a idade para a aposentadoria compulsória (aos 70 anos de idade, quando obrigatoriamente será aposentado), cujo valor será igual ao da contribuição.

Esse abono é um incentivo para que o servidor permaneça na ativa, embora já tenha o tempo, bem como todos os demais requisitos para se aposentar.

16. Integralidade de vencimentos e paridade integral: esses direitos foram mantidos apenas para aqueles

que já se encontravam aposentados ou para os que já haviam cumpridos todos os requisitos para a aposentadoria até 31/12/2003. Com a EC 47/05, aqueles que se aposentarem nos termos do Art. 6º da EC 41/03 terão a paridade integral.

17. Teto e subtetos: de acordo com a EC 41/98, todos os servidores da ativa, aposentados e pensionistas, considerados para tal efeito a somatória dos valores decorrentes de acúmulo de vencimentos, proventos ou pensões, incluídas ainda as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, que estiverem recebendo além do teto e subtetos fixados, terão o valor excedente imediatamente cortado.

Para tanto, foi fixado o teto correspondente ao subsídio mensal, em espécie, do Ministro do Supremo Tribunal Federal, para os servidores da União.

No Município, o do Prefeito Municipal.

E para os servidores do Estado e Distrito Federal, o do Governador do Estado, no âmbito do Poder Executivo, o dos Deputados Estaduais e Distritais, no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a 90,25% do subsídio mensal, em espécie, do Ministro do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicando-se este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores de Estado e aos Defensores Públicos.

Em nível federal, tramitou, no Congresso Nacional, um projeto de Emenda Constitucional – PEC 227-A, que flexibiliza as regras da Reforma da Previdência instituídas pela EC 41/03. Esta PEC, chamada PEC Paralela, foi finalmente

aprovada e publicada em julho de 2005, sob o nº EC 47 de 5 de julho de 2005.

Em relação aos servidores públicos, as mudanças são as seguintes:

1. Teto e subtetos: não serão consideradas as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, para fins dos limites estabelecidos. Ex: se o servidor receber indenização de licença-prêmio, essa parcela não será considerada para efeito do teto.

Os Estados e Distrito Federal, se quiserem, poderão fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, um teto único, correspondente ao subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, que está limitado a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, exceto para os Deputados Estaduais e Distritais e Vereadores.

2. Possibilidade de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria, desde que definidos por meio de leis complementares, para portadores de deficiência; que exerçam atividades de risco ou atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

3. Elevação do teto, para fins isenção de contribuição, dos servidores portadores de doença incapacitante, que vierem a se aposentar de acordo com as regras permanentes do artigo 40, para o dobro do limite estabelecido para os benefícios do INSS.

4. Paridade integral para os que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, desde que atendam os requisitos do artigo 6º da EC 41/98: 60/55 anos de idade, 35/30 de contri-

buição; 20 anos de efetivo exercício no serviço público; 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Para os professores que comprovem efetivo exercício em funções de magistério, há redução de cinco anos na idade e tempo de contribuição para que possam se aposentar nos termos do artigo 6º da EC 41/03, no entanto os requisitos de 20 anos de exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria, são os mesmos para a Aposentadoria Especial do Magistério.

5. Estabelece, ainda, uma regra de transição, para os que ingressaram no serviço público até 16/12/98, a fim de que eles percebam proventos integrais e tenham a paridade integral, independentemente de se aposentarem pelas regras permanentes ou de transição, desde que preencham os seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, e 30, se mulher; 25 anos de efetivo exercício de serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e redução da idade mínima prevista na regra permanente, de um ano para cada ano de contribuição que exceder o tempo mínimo de contribuição (35 anos, para o homem, e 30, para a mulher).

No entanto, esta regra somente será aplicada, nos termos da EC 47/05 para Aposentadoria Comum, não se aplicando à Aposentadoria Especial do Magistério a regra de redução de idade.

Obs. Está tramitando sob o nº 481/2005 uma PEC (Projeto de Emenda Constitucional) que estende a regra da EC 47/05 da redução de um ano de idade para cada ano trabalhado a mais

à Aposentadoria Especial do Magistério. Esta PEC foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça. Deverá ser constituída uma Comissão Especial para tratar do assunto e posteriormente será encaminhada ao Plenário.

Legislação:

Constituição Federal de 1988

Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/1998

Emenda Constitucional nº 41 de 31/12/2003

Emenda Constitucional nº 47 de 05/07/2005

REMOÇÃO

O direito de remoção para local de residência do cônjuge é garantido ao servidor público pelo artigo 130 da Constituição Estadual. O titular de mandato eletivo estadual e municipal (vereador, prefeito) é equiparado ao servidor público para este fim.

O dispositivo legal que cuida do assunto é o artigo 24 da LC 444/85. A remoção dos integrantes do QM deve processar-se por concurso de títulos, por permuta ou por união de cônjuges.

O concurso de títulos para fins de remoção, bem como a remoção por união de cônjuges, acham-se disciplinadas pelo Decreto nº 55.143/2009, com as alterações do Decreto nº 60.649, de 15/07/2014.

De acordo com o disposto no artigo 35 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.207, de 5 de julho de 2013, a remoção de docentes poderá se efetivar pela jornada de trabalho em que o professor esteja incluído ou por qualquer uma das Jorna-

das de Trabalho Docente previstas para a classe, exceto a Jornada Reduzida de Trabalho Docente.

A remoção por união de cônjuges dar-se-á sempre pela jornada inicial de trabalho docente. Depende da comprovação do casamento ou da união estável, que poderá ser atestada, nos termos do decreto, apenas por escritura pública.

O docente casado ou em união estável com servidor público da União, do Estado ou de Município paulista, poderá fazer uso desta modalidade de remoção.

Para fazer jus a esse benefício, o cônjuge ou o companheiro do servidor a ser removido deverá ter um ano de exercício ininterrupto no cargo ou na função e carga horária correspondente a 20 horas semanais. É necessário também que o cargo ou função do cônjuge ou companheiro do candidato à remoção esteja classificado no município para onde pretende remover-se.

Nos termos do Despacho Normativo do Governador de 30/09/2013, ficou decidido em “caráter normativo que o termo cônjuge, quando empregado na legislação alusiva a pessoal, abrange o companheiro e a companheira, na acepção dos arts. 1.723 a 1.725 do Código Civil, inclusive na hipótese de união estável homoafetiva.”

A classificação para efeito da remoção, tanto por títulos quanto por união de cônjuges, deve ser feita mediante avaliação dos títulos, que são os seguintes: tempo de serviço no campo de atuação; diplomas e/ou certificados de doutorado, mestrado e extensão universitária, desde que reconhecidos pela Secretaria da Educação.

É importante ressaltar que somente

os titulares de cargo (efetivos) podem, na sistemática em vigor, inscrever-se no concurso de remoção.

São duas as espécies de vagas relacionadas no concurso de remoção: as iniciais e as potenciais.

A vaga inicial é aquela existente na escola em determinada data fixada pela Secretaria da Educação; a vaga potencial é aquela resultante de atribuição de vagas durante o concurso, ou seja, vagas que aparecem em decorrência da remoção de outro docente.

ATENÇÃO: Cumpre aos docentes fiscalizar se a Direção da Escola e a Diretoria de Ensino encaminham aos órgãos superiores da Secretaria da Educação relação de vagas iniciais, de acordo com a realidade existente na escola. “Esconder” vaga durante a remoção, seja por negligência, seja por má-fé, constitui falta disciplinar.

REPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS

As reposições devidas à Fazenda Pública devem ser descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento do funcionário ou servidor, conforme prescreve o artigo 111 da Lei 10.261/68.

O artigo 93 da lei acima citada estabelece que nos casos de promoção indevida o funcionário de boa-fé fica dispensado da reposição de vencimentos.

O Decreto 41.599, de 22 de fevereiro de 1997, dispõe sobre os procedimentos para ressarcimento de créditos pagos indevidamente e dá outras providências.

O professor que receber vencimentos indevidamente, ao receber a comunicação do estorno, deve verificar se o valor

da dívida corresponde efetivamente aos valores pagos a maior e, em caso de dúvida, deve solicitar esclarecimentos à Secretaria da Fazenda. O professor deve, ainda, requerer, por escrito e em duas vias, o parcelamento do débito na forma do artigo 111 da Lei 10.261/68.

Na hipótese de indeferimento de seu pedido de parcelamento do débito, pode procurar o Departamento Jurídico da APEOESP mais próximo.

Legislação :

Lei 10.261/68 – Arts. 93 e 111

Dec. nº 41.599/97

Obs. Quando há pagamento de vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória com atraso pela Administração a servidor público, estes deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com a variação da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo). Esta questão foi regulamentada pelo Decreto nº 50.947 de 11 de julho de 2006. O servidor que receber qualquer parcela remuneratória com atraso, sem a devida correção monetária, deverá fazer um requerimento ao Diretor da DSD, através de seu superior imediato, solicitando a correção monetária nos termos do Decreto citado acima.

SALÁRIO ESPOSA

O salário esposa previsto no artigo 162 da Lei 10.261/68 é devido aos funcionários casados que percebem remuneração inferior a 2 (duas) vezes o valor do menor vencimento pago pelo Estado, cuja esposa não exerça atividade remunerada.

O assunto foi regulamentado pelo Decreto nº 7.110, de 25 de novembro de 1975.

Legislação :

Lei 10.261/68 – Art. 162

Dec. 7.110/75 de 25/11/75

SALÁRIO-FAMÍLIA

A Constituição Federal (inciso XII do art. 7º, combinado com o art. 39, parágrafo 3º) garante aos servidores públicos o direito ao salário-família para os seus dependentes.

No âmbito do Estado de São Paulo, o assunto é disciplinado pelo artigo 155 e seguintes da Lei 10.261/68: que o salário-família será concedido ao servidor público, inclusive o inativo, por filho menor de 18 anos ou filho inválido de qualquer idade. Para efeito de recebimento do salário-família, equiparam-se aos filhos os enteados e os adotivos.

Segundo artigo 157, quando pai e mãe forem servidores públicos, somente um deles pode receber o benefício.

Também não terá direito àquele que já estiver recebendo a vantagem de qualquer entidade Pública Federal, Estadual ou Municipal.

O valor do salário-família é fixado pelas leis que concedem reajustamento salarial ao funcionalismo e na atualidade o “quantum” varia de acordo com o salário do funcionário ou servidor. Por força da Reforma da Previdência o benefício passou a ser concedido exclusivamente aos trabalhadores de baixa renda.

Legislação :

LC 180/78 (LC 1012/08)

Lei 10.261/68 – Arts. 155 e seguintes
CF / 88 – Art. 7º, XII e Art. 39, § 3º.

SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

As horas laboradas além da jornada normal de trabalho são consideradas horas extras.

O período de tempo dedicado à prestação de serviço extraordinário, segundo o artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal, deve ser remunerado com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho.

A convocação do docente ou especialista de educação para a prestação de serviço extraordinário, todavia, só pode ser autorizada pela Secretaria da Educação em casos de extrema necessidade nos termos do Decreto 40.193, de 13 de julho de 1995.

Ocorre frequentemente a convocação de funcionários para participar de eventos que fazem parte das atribuições do cargo, como por exemplo, reuniões pedagógicas, de conselho de classe ou de escola, para atender a pais, alunos e à comunidade, em tempo sempre excedente ao da jornada semanal de trabalho do docente, sem que se pague o adicional pela prestação de serviço extraordinário. Neste caso, o associado deverá procurar o departamento jurídico da Subsede da sua região.

SEXTA-PARTE

A sexta-parte dos vencimentos integrais é concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público estadual, consoante estabelece o artigo 129 da Constituição Estadual.

Despacho Normativo do Governador foi publicado, finalmente, no Diário Oficial de 23/11/2011, estendendo aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 500/74, os efeitos das decisões judiciais que reconheceram a tais agentes o direito a sexta-parte.

Aos que já têm vinte anos de efetivo

exercício, a vantagem será concedida a partir da data da publicação do DNG. As parcelas vencidas devem ser cobradas judicialmente.

Aos demais, o benefício será concedido a partir da data em que completarem vinte anos de efetivo exercício. Alertamos que a forma de cálculo da sexta-parte desobedece ao disposto no artigo 129 da Constituição Estadual, motivo pelo qual temos ajuizado ações ordinárias objetivando a alteração do cálculo de forma a incluir todas as vantagens recebidas pelos servidores na base de incidência da sexta-parte, a fim de que ela efetivamente seja calculada sobre os “vencimentos integrais” do servidor.

Legislação:

Lei nº 10.261/68 – art. 130

Lei Complementar nº 180/78 – art. 178 – Cálculo

Lei Complementar nº 444/85 – art. 26, c (Estatuto do Magistério)

Constituição Estadual de 1989 – art. 129 – Previsão Legal

Lei Complementar nº 836/97 – art. 33

Comunicado CRHE nº 3º, de 08/12/99, D.O. 09/12/99 – Concessão automática

Despacho Normativo do Governador publicado D.O.de 23/11/2011

SUBSTITUIÇÃO DOCENTE

O artigo 22 da Lei Complementar nº 444/85, regulamentado pelo Decreto 24.948 de 03/04/1986, permite que os docentes efetivos do magistério oficial afastados, por qualquer razão, de suas atividades sejam substituídos por pessoas legalmente habilitadas, inclusive por outros efetivos.

SUBSTITUIÇÃO DOS INTEGRANTES DAS CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

O mesmo artigo 22 da LC 444/85 permite a substituição dos integrantes das classes de Suporte Pedagógico (Diretor de Escola e Supervisor de Ensino), em seus impedimentos legais e temporários.

O assunto está disciplinado na Resolução SE 82, de 16/12/2013, alterada pela Resolução SE 42, de 31/07/2014.

SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

O Decreto nº 24.948/86, em seu artigo 10, trata da substituição docente nos impedimentos eventuais de titular de cargo ou ocupante de função atividade, por período de 1 (um) até 15 (quinze) dias. Estas disposições aplicam-se aos admitidos como substitutos eventuais nos termos da Lei nº 500/74 até 15 de julho de 2009.

Após essa data, o docente eventual

vincula-se ao serviço público nos termos do regime jurídico instituído pela LC nº 1.093/2009.

TRÂNSITO

O período necessário à locomoção do funcionário, em caso de evento que se realize fora de sua sede é denominado "período de trânsito".

O assunto é regulado pela Lei 10.261/68 (Artigos 61, 68 e 69), pelo Decreto 52.322/69, sendo certo que pode ser concedido em caso de remoção, convocações, congressos, cursos e certames ligados à área de atuação do docente.

Em caso de remoção, o período de trânsito é de 8 (oito) dias. Nos demais casos, é necessário comprovar a necessidade do período de trânsito e requerer ao superior hierárquico, dentro do prazo de 30 dias (conforme artigo 5º do Decreto 52.322/69), comprovando a participação no evento.



Anotações
